



FORMAÇÃO

Orçamento do Estado 2020
e aprofundamento das mais
recentes alterações fiscais





FICHA TÉCNICA

Título: Orçamento de Estado 2020 e aprofundamento das mais recentes alterações fiscais

Autor: José Alberto Pinheiro Pinto
Cristina Pinto

Capa e paginação: DCI - Departamento de Comunicação e Imagem da OCC

Impresso por ACD Print, Lda em março de 2020

© Ordem dos Contabilistas Certificados, 2020

Não é permitida a utilização deste Manual, para qualquer outro fim que não o indicado, sem autorização prévia e por escrito da Ordem dos Contabilistas Certificados, entidade que detém os direitos de autor.



ÍNDICE

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)	6
Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)	37
Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)	47
Imposto do selo (IS)	67
Imposto municipal sobre imóveis (IMI)	73
Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT)	79
Benefícios fiscais	85
Lei Geral Tributária (LGT)	105
Código de procedimento e de processo tributário (CPPT)	106
Outras disposições de carácter fiscal	109

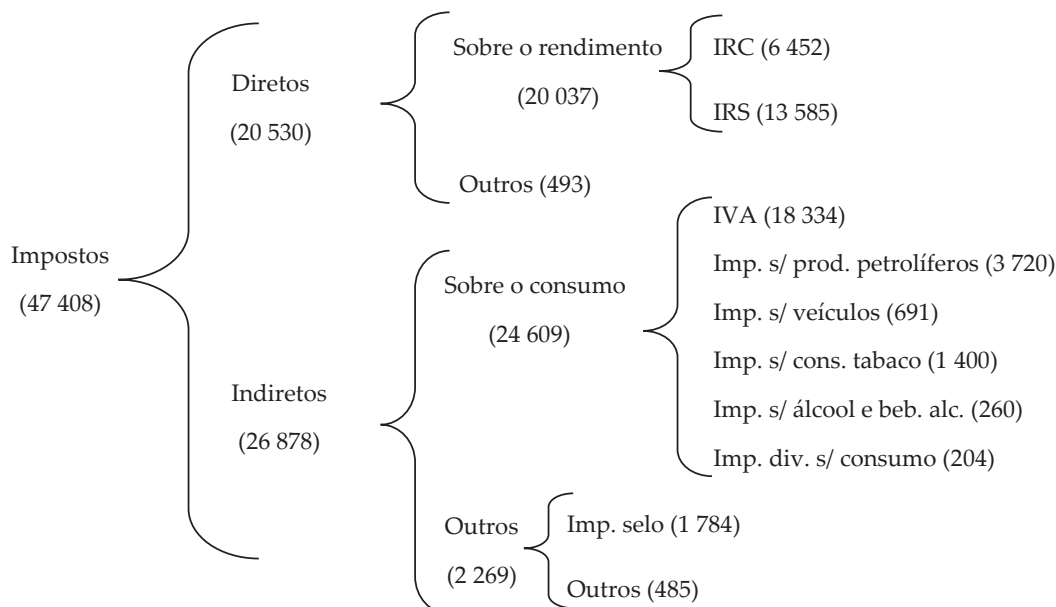


ESTRUTURA E EVOLUÇÃO DAS RECEITAS FISCAIS

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	RECEITAS CORRENTES			
01.00.00	Impostos diretos			20 529 988 685
01.01.00	Sobre o Rendimento		20 037 400 000	
01.01.01	Imposto s/ rend. das pessoas singulares (IRS)	13 585 560 000		
01.01.02	Imposto s/ rend. das pessoas coletivas (IRC)	6 451 840 000		
01.02.00	Outros		492 588 685	
01.02.01	Imposto s/ sucessões e doações	12 611		
01.02.06	Imposto do uso, porte e detenção de armas	11 255 627		
01.02.99	Impostos diretos diversos	481 320 447		
02.00.00	Impostos indiretos			26 877 852 819
02.01.00	Sobre o Consumo		24 609 366 238	
02.01.01	Imposto s/ produtos petrolíferos (ISP)	3 720 550 000		
02.01.02	Imposto s/ valor acrescentado (IVA)	18 333 668 520		
02.01.03	Imposto sobre veículos (ISV)	690 990 000		
02.01.04	Imposto de consumo s/ tabaco	1 400 000 000		
02.01.05	Imposto s/ álcool beb. alcoólicas (IABA)	260 130 000		
02.01.99	Impostos diversos s/ consumo	204 027 718		
02.02.00	Outros		2 268 486 581	
02.02.01	Lotarias	20 932 633		
02.02.02	Imposto do selo	1 783 901 886		
02.02.03	Imposto do jogo	25 516 732		
02.02.04	Imposto único de circulação	416 846 503		
02.02.05	Resultados exploração apostas mútuas	19 145 797		
02.02.99	Impostos indiretos diversos	2 143 030		
	Total dos impostos			47 407 841 504



OE/2020 – Valores em milhões de €



Evolução dos impostos nos Orçamentos do Estado – valores em milhões de €

Impostos	1995	1999	2003	2010	2015	2017	2018	2019	2020	Varição 2020/2019
IVA	5 606	7 352	10 653	11 272	14 491	15 287	16 548	17 499	18 344	+ 4,83%
IRS	4 464	6 175	7 731	9 046	13 168	12 431	12 143	12 905	13 585	+ 5,27%
IRC	1 551	3 955	4 119	4 200	4 690	5 275	5 645	6 336	6 452	+ 1,83%
Imp. s/prod. pet.	2 160	2 659	2 916	2 470	2 311	3 419	3 554	3 643	3 720	+ 2,11%
Imp. s/tabaco	748	993	1 175	1 180	1 505	1 504	1 443	1 347	1 400	+ 3,93%
Imp. selo	848	1 003	1 210	1 693	1 389	1 489	1 512	1 684	1 784	+ 5,94%
Imp. s/ veículos	698	1 018	1 229	710	559	692	823	803	691	- 13,95%
...
Total	16 101	23 533	29 462	31 026	39 024	41 417	43 108	45 635	47 408	+ 3,89%

Evolução dos impostos diretos e indiretos – Em %

Impostos	67	72	80	OE/ 95	OE/ 2002	OE/ 2010	OE/ 2015	OE/ 2017	OE/ 2018	OE/ 2019	OE/ 2020
Diretos	55,1	53,5	49,8	37,2	42,1	42,9	46,6	43,9	42,4	43,1	43,3
Indiretos	44,9	46,5	50,2	62,8	57,9	57,1	53,4	56,1	57,6	56,9	56,7



IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

CÓDIGO DO IRS

Artigo 2.º-B

Isenção de rendimentos da categoria A

1 – Os rendimentos da categoria A, auferidos por sujeito passivo entre os 18 e os 26 anos, que não seja considerado dependente, ficam parcialmente isentos de IRS, nos três primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, mediante opção na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º.

2 – O disposto no número anterior determina o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º.

3 – A isenção a que se refere o n.º 1 é aplicável a sujeitos passivos que tenham um rendimento coletável, incluindo os rendimentos isentos, igual ou inferior ao limite superior do quarto escalão do n.º 1 do artigo 68.º, sendo de 30% no primeiro ano, de 20% no segundo ano e de 10% no terceiro ano, com os limites de 7,5 vezes o valor do IAS, 5 vezes o valor do IAS e 2,5 vezes o valor do IAS, respetivamente.

4 – A isenção prevista nos números anteriores só pode ser utilizada uma vez pelo mesmo sujeito passivo.

5 – A identificação fiscal dos sujeitos passivos que concluem em cada ano um dos níveis de estudos a que se refere o n.º 1 é comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ensino superior e da educação.

ANOTAÇÃO

Neste artigo, agora aditado, estabelece-se uma **isenção parcial** (apesar de integrante do capítulo de incidência real do Código do IRS, que não contém um capítulo dedicado a isenções) de rendimentos da categoria A, auferidos por sujeitos passivos com idade entre os 18 e os 26 anos que não sejam considerados dependentes, nos três primeiros anos de obtenção de rendimentos após o



ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ).

De acordo com o Relatório do Orçamento do Estado para 2020, *“para incentivar a qualificação dos mais jovens e apoiar a sua integração na vida adulta e no mercado de trabalho, o OE 2020 estabelece um incentivo denominado IRS Jovem.”*

Nos termos do disposto na Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, os níveis de QNQ abrangidos pela isenção em apreço são os seguintes:

Níveis	Qualificações
4	Ensino secundário obtido por percursos de dupla certificação ou ensino secundário vocacionado para prosseguimento de estudos de nível superior acrescido de estágio profissional – mínimo de seis meses
5	Qualificação de nível pós-secundário não superior com créditos para o prosseguimento de estudos de nível superior
6	Licenciatura
7	Mestrado
8	Doutoramento

Acede-se à isenção parcial em apreço através de opção na declaração modelo 3 do IRS e apenas pode ser utilizada uma vez pelo mesmo sujeito passivo. A identificação fiscal dos sujeitos passivos que concluem em cada ano um dos níveis de estudos a que se refere o n.º 1 é comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ensino superior e da educação.

Os sujeitos passivos que pretendam assegurar este benefício ficam obrigados a englobar os rendimentos isentos para efeito de determinação da taxa de tributação.

O acesso ao benefício fica limitado a sujeitos passivos que auferiram um rendimento coletável, incluindo os rendimentos isentos, igual ou inferior ao limite superior do 4.º escalão do n.º 1 do artigo 68.º, ou seja, igual ou inferior a € 25 075,00.



A isenção processar-se-á nos termos seguintes:

Anos	Percentagem de rendimento isento	Limite máximo do rendimento isento
1.º	30%	7,5 x IAS = € 3 291,08
2.º	20%	5,0 x IAS = € 2 194,05
3.º	10%	2,5 x IAS = € 1 097,03

Obs.: Em 2020, o IAS foi fixado em € 438,81, nos termos da Portaria n.º 27/2020, de 31 de janeiro

Exemplo

J. Novo, com 22 anos, licenciou-se em Gestão em 2019 e começou a trabalhar em 2020, auferindo desde o início do ano um vencimento mensal de € 1 500,00.

Supondo que vai auferir em 2020 um rendimento bruto de € 21 000,00, qual o IRS que irá suportar nesse ano?

O rendimento líquido da categoria A, incluindo o rendimento isento e tendo em conta a dedução específica a que tem direito, será de:

$$€ 21 000,00 - € 4 104,00 = € 16 896,00$$

Supondo, por comodidade, que não existem quaisquer deduções a efetuar em relação a este sujeito passivo, supostamente solteiro e sem filhos, o IRS a liquidar mediante a aplicação da tabela simplificada que incluímos na anotação ao artigo 68.º será calculado como segue:

$$€ 16 896,00 \times 28,5\% - € 1 194,80 = € 3 620,56$$

$$\text{Taxa a aplicar: } \frac{€ 3 620,56}{€ 16 896,00} = 21,43\%$$

$$\text{Rendimento isento: } € 21 000,00 \times 30\% = € 6 300,00$$

$$\text{Limite máximo: } € 3 291,08$$

IRS liquidado:

$$(€ 16 896,00 - € 3 291,08) \times 21,43\% = \underline{\underline{€ 2 915,53}}$$

$$\text{Benefício apurado: } € 3 620,56 - € 2 915,53 = \underline{\underline{€ 705,03}}$$

Se o rendimento isento não fosse considerado para efeitos de taxa, o IRS liquidado seria assim obtido:



Rendimento bruto	€ 21 000,00
Rendimento isento	€ 3 291,08
	<u>€ 17 708,92</u>
Dedução específica	€ 4 104,00
Rendimento líquido	<u>€ 13 604,92</u>

IRS liquidado:

$$€ 13 604,92 \times 28,5\% - € 1 194,80 = \underline{\underline{€ 2 682,60}}$$

Se fosse assim, o benefício teria sido de:

$$€ 3 620,56 - € 2 682,60 = \underline{\underline{€ 937,96}}$$

De acordo com a **disposição transitória** contida no artigo 326.º da Lei do Orçamento do Estado para 2020, este artigo é apenas aplicável aos sujeitos passivos cujo primeiro ano de obtenção de rendimentos após a conclusão de um ciclo de estudos seja o ano de 2020 ou posterior.

No tocante à retenção na fonte respeitante a estas remunerações, foram introduzidos os n.ºs 4 e 5 no artigo 99.º-F do Código do IRS, a que adiante nos referiremos.

Artigo 3.º – Rendimentos da categoria B

Redação anterior	OE 2020
9 – Para efeitos da alínea c) do n.º 2, <u>não configura uma</u> transferência para o património particular do empresário <u>a afetação</u> de bem imóvel habitacional <u>à obtenção</u> de rendimentos da categoria F.	9 – Para efeitos da alínea c) do n.º 2, <u>não é considerada mais-valia a</u> transferência para o património particular do empresário de bem imóvel habitacional <u>que seja imediatamente afeto à obtenção</u> de rendimentos da categoria F.

ANOTAÇÃO

As transferências de bens entre patrimónios do empresário em nome individual serão abordadas de forma desenvolvida na anotação ao artigo 10.º.

A alteração efetuada ao n.º 9 deste artigo, para além de uma questão de redação, estabelece concretamente que a transferência de bens imóveis habitacionais do património empresarial para o património particular do empresário não é considerada mais-valia, na condição de que o imóvel seja imediatamente afeto à obtenção de rendimentos da categoria F.



Artigo 8.º – Rendimentos da categoria F

Redação anterior	OE 2020
2 – São havidas como rendas:	
	h) As importâncias relativas aos contratos de direito real de habitação duradoura.
	5 – Os rendimentos decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura ficam sujeitos a tributação: a) Desde o seu recebimento ou colocação à disposição na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal; b) Desde o momento em que a prestação pecuniária anual constitua rendimento ou seja deduzida pelo proprietário em virtude do não cumprimento pelo morador das suas obrigações nos termos previstos no diploma que cria o direito real de habitação duradoura, na parte respeitante à caução inicial.

ANOTAÇÃO

O direito real de habitação duradoura (DHD) foi criado através do Decreto-Lei n.º 1/2020, de 9 de janeiro, em cujo artigo 2.º vem conceituado do modo seguinte:

“O DHD faculta a uma ou a mais pessoas singulares o gozo de uma habitação alheia como sua residência permanente por um período vitalício, mediante o pagamento ao respetivo proprietário de uma caução pecuniária e de contrapartidas periódicas.”

Face à criação desta nova figura jurídica, foram incluídas no elenco das rendas sujeitas a IRS as **importâncias** relativas aos contratos de DHD, por aditamento da alínea h) ao n.º 2 do artigo 8.º e do n.º 5 ao mesmo artigo.

Importará assinalar a que importâncias se refere esta nova alínea do n.º 2.

Como vimos, o DHD prevê *“o pagamento ao respetivo proprietário de uma caução pecuniária e de contrapartidas periódicas.”*

Embora ambas estas importâncias constituam rendas para efeitos de incidência de IRS, são



diferentes as suas implicações em matéria de momento da tributação.

Como regra, a tributação dos rendimentos da categoria F opera-se na data do pagamento ou da colocação à disposição desses rendimentos, salvo quando os sujeitos passivos optarem pela tributação no âmbito da categoria B.

Relativamente aos rendimentos decorrentes de contratos de DHD, foi aditado ao artigo 8.º em anotação um novo número – o 5 –, em que é mantido o momento da tributação para os rendimentos respeitantes à prestação pecuniária mensal, mas não em relação à parte dos rendimentos respeitante à caução inicial.

Quanto a esta, considera-se que fica sujeita a tributação quando constitua rendimento ou seja deduzida pelo proprietário em virtude do incumprimento pelo morador das suas obrigações.

Trata-se, pois, de enquadramento diferente daquele que a AT tem reconhecido em relação às cauções prestadas nos contratos de simples arrendamento.

Efetivamente, a AT tem considerado que a caução prestada num contrato de arrendamento constitui um rendimento predial, devendo em relação à mesma ser emitido recibo pelo senhorio e declarada no anexo F da declaração modelo 3.

Ainda segundo a AT, aquando da restituição da caução, a mesma deverá constituir encargo dedutível na categoria F como gasto suportado e pago pelo senhorio.

Na verdade, é isto que consta de informação vinculativa sancionada pela Subdiretora-Geral do IR em 12.12.2018, no Proc.º 731/2018, cumprindo destacar os seus pontos 4 e 5, que dizem textualmente:

“4. No que se refere às perdas, e desde que verificados os requisitos estabelecidos para o efeito, o direito ao reporte de perdas obriga a que o sujeito passivo opte pelo englobamento, no caso, dos rendimentos prediais obtidos.

5. Por conseguinte, ocorrendo a devolução da caução em ano em que o locador apurou prejuízo na categoria F e não existindo posteriormente novo arrendamento, não pode a perda ser fiscalmente reportada.”

Relativamente à exigência do exercício da opção pelo englobamento com vista à dedutibilidade futura (próximos 6 anos) de perdas decorridas na categoria F, já os tribunais se pronunciaram no sentido de essa exigência ser infundada.

Veja-se, a propósito, as decisões arbitrais nos processos n.º 96/2015, de 30.06.2015, n.º 338/2016, de 10.03.2017, n.º 314/2017-T, de 2.12.2017, n.º 399/2017-T, de 22.2.2018, n.º 481/2017-T, de 15.05.2018, n.º 701/2018-T, de 2.9.2019.

Quanto à perda do direito ao reporte de rendimentos negativos da categoria F no caso de



inexistirem rendimentos desta categoria nos 6 anos seguintes, parece ser, efetivamente, uma realidade.

O regime de tributação, em termos de taxas, aplicável ao DHD está tratado no artigo 72.º, sobre o qual nos debruçaremos na anotação a esse artigo.

Artigo 10.º – Mais-valias

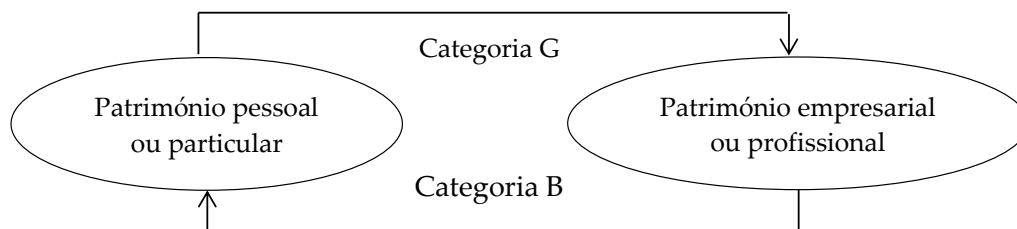
Redação anterior	OE 2020
	15 – Em caso de restituição ao património particular de imóvel habitacional que seja afeto à obtenção de rendimentos da categoria F, não há lugar à tributação de qualquer ganho, se em resultado dessa afetação o imóvel gerar rendimentos durante cinco anos consecutivos.

ANOTAÇÃO

Pode dizer-se que os empresários em nome individual e os trabalhadores independentes são titulares de dois patrimónios: o empresarial ou profissional, que se acha afeto à atividade que exercem, e o particular ou pessoal, que nada terá que ver com essa atividade.

Independentemente da ligação que possa existir entre esses patrimónios, até pelo tipo de responsabilidade que caracterize esses agentes económicos, sempre serão vistos de forma separada, sendo certo que, quando dispõem, por opção ou por imposição, de contabilidade, esta apenas procura informar sobre o património empresarial ou profissional, e nunca, naturalmente, sobre o património particular ou pessoal.

Podem existir, entretanto, transferências de bens entre os dois patrimónios, que são enquadrados no âmbito da tributação em IRS do modo que assim se representa:



Nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS, consideram-se rendimentos



da categoria B (rendimentos empresariais e profissionais): *“As mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do artigo 10.º, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais”* (sublinhado nosso).

De acordo com este preceito, se um empresário transferir um bem do ativo do património empresarial para o seu património particular, não obstante inexistir uma transmissão jurídica, haverá uma transmissão ficcionada para efeitos de IRS.

Neste caso concreto de transferência para o património particular do sujeito passivo de bens afetos à sua atividade empresarial e profissional, o valor dos bens corresponde ao valor de mercado dos mesmos à data da transferência, podendo a Autoridade Tributária e Aduaneira efetuar correções ao valor caso considere, fundamentadamente, que o mesmo não corresponde ao que seria praticado entre pessoas independentes. (cf. n.ºs 3 e 4 do artigo 29.º do Código do IRS).

Pela Lei do Orçamento do Estado para 2017 estabeleceu-se, no n.º 9 então aditado ao artigo 3.º, que a afetação de bem imóvel **habitacional** à obtenção de rendimentos da categoria F (rendimentos prediais) não configura uma transferência enquadrável na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º (atrás transcrita), pelo que não é objeto de tributação.

O conceito de imóvel habitacional está previsto no Código do IMI, concretamente no n.º 2 do artigo 6.º, considerando-se como tal o edifício ou construção licenciados para habitação ou, na falta de licença, que tenham como habitação o seu destino normal.

Esta alteração veio resolver um problema que resultava do facto de haver tributação sobre ganhos meramente potenciais quando o contribuinte tomava a decisão de alterar o enquadramento de tributação das rendas.

Em face da **Lei da Reforma do IRS**, os contribuintes passaram a poder optar pela tributação dos rendimentos prediais no âmbito da categoria B ou F, podendo a decisão alterar-se todos os anos. Mas esta opção não se limitava a determinar o imposto a pagar sobre as rendas. A opção obrigava a transferir o imóvel entre o património empresarial (categoria B) e particular (categoria F), com todas as consequências daí resultantes e atrás descritas.

Problema idêntico existia também no caso de imóveis que estavam afetos a arrendamento e que passassem a estar afetos a alojamento local.

Resolveu-se pela **Lei do Orçamento do Estado para 2017** parte do problema, atendendo a



que se um contribuinte detivesse imóveis habitacionais cujo rendimento era enquadrado na categoria F em 2016, na categoria B em 2017 e novamente na categoria F em 2018, pela redação introduzida no passado ano não estaria sujeito a pagar IRS na transferência do património empresarial para o pessoal (passagem da categoria B para F).

O problema continuou, contudo, a colocar-se na passagem do património pessoal para o empresarial. Neste caso, continuou a existir uma norma de incidência, que determina o apuramento de um rendimento, cuja tributação fica suspensa até ao momento da ulterior alienação onerosa dos bens ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.

Entretanto, através da **Lei do Orçamento do Estado para 2018**, estabeleceu-se que no caso de imóveis habitacionais que tenham sido afetos a uma atividade empresarial, caso sejam novamente afetos ao património particular, a eventual tributação da mais-valia se mantenha suspensa se o imóvel se mantiver afeto à obtenção de rendimentos da categoria F (rendimentos prediais).

Mantinha-se, de qualquer modo, a suspensão da tributação.

Com a **introdução do n.º 15**, acrescenta-se agora que, no caso de um imóvel habitacional que se encontrava afeto a uma atividade empresarial voltar a ser integrado no património particular, não há lugar a qualquer tributação se, por força dessa restituição, o imóvel gerar rendimentos durante cinco anos consecutivos.

Desaparece, assim, nestas circunstâncias, a suspensão de tributação anteriormente existente.

Entretanto, o tratamento destas questões tem-se limitado a **imóveis habitacionais**, subsistindo os problemas associados aos restantes tipos de imóveis.

Artigo 12.º – Delimitação negativa de incidência

Redação anterior	OE 2020
	9 – São excluídos de tributação, até ao limite anual global de 5 vezes o valor do IAS, os rendimentos da categoria A provenientes de contrato de trabalho e os rendimentos de categoria B provenientes de contrato de prestação de serviços, incluindo atos isolados, por estudante considerado dependente, nos termos do artigo 13.º, a frequentar



	estabelecimento de ensino integrado no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes.
	10 – Para efeitos do disposto no número anterior, devem os sujeitos passivos submeter através do Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita, documento comprovativo da frequência de estabelecimento de ensino oficial ou autorizado.

ANOTAÇÃO

No novo artigo 2.º-B, como vimos, foi criada uma isenção parcial de IRS em relação a rendimentos da categoria A auferidos por determinados sujeitos passivos nos três primeiros anos após a conclusão de um ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações.

Através do aditamento dos n.ºs 9 e 10 do artigo 12.º do Código, estabeleceu-se uma exclusão de tributação em relação aos rendimentos que respeitem o seguinte condicionalismo:

- a) Sejam auferidos por **estudantes** considerados dependentes;
- b) Que **frequentem estabelecimento de ensino** integrado no sistema nacional de educação ou reconhecido como tendo fins análogos pelos ministérios competentes;
- c) Que se enquadrem na categoria A ou na categoria B como prestações de serviços, incluindo atos isolados.

A exclusão de tributação opera até ao limite anual global de 5 x IAS.

Tendo o IAS sido fixado em € 438,81 para o ano de 2020, através da Portaria n.º 27/2020, de 31 de janeiro, o limite para a exclusão da tributação é presentemente de:

$$5 \times € 438,81 = \underline{\underline{€ 2\,194,05}}$$

Assinale-se que esta exclusão da tributação não constitui uma isenção, pelo que a quantia excluída não é considerada para efeitos de cômputo da taxa de tributação dos restantes rendimentos, já que o n.º 4 do artigo 22.º apenas abrange rendimentos isentos.

Para acederem ao benefício em apreço, têm os sujeitos passivos que submeter através do



Portal das Finanças, até ao dia 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita, documento comprovativo da frequência de estabelecimento de ensino oficial ou autorizado.

Artigo 22.º – Englobamento

Redação anterior	OE 2020
3 – Não são englobados para efeitos da sua tributação:	
a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, sem prejuízo do disposto nos n.ºs <u>12 e 13</u> do artigo 72.º;	a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, sem prejuízo do disposto nos n.ºs <u>13 e 14</u> do artigo 72.º;

ANOTAÇÃO

Trata-se, aqui, de um simples ajustamento da remissão efetuada para o artigo 72.º, face à alteração operada neste artigo.

Artigo 31.º – Regime simplificado

Redação anterior	OE 2020
1 – No âmbito do regime simplificado, a determinação do rendimento tributável obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes:	
	h) 0,50 aos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, localizados em área de contenção.

ANOTAÇÃO

No âmbito do regime simplificado, passa a ser aplicado o coeficiente de 0,50 aos rendimentos da exploração de estabelecimento de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, localizados em áreas de contenção, em vez do anterior 0,35.

Não tendo sido alterado o n.º 13 deste artigo, deixa de se exigir, relativamente aos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, localizados em área de contenção, a obrigatoriedade de comprovação de despesas.



Artigo 68.º – Taxas gerais

Redação anterior			OE 2020		
1 – As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:					
Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)		Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)		Normal (A)	Média (B)
Até <u>7 091</u>	14,50	14,500	Até <u>7 112</u>	14,50	14,500
De mais de <u>7 091</u> até <u>10 700</u>	23,00	17,367	De mais de <u>7 112</u> até <u>10 732</u>	23,00	17,367
De mais de <u>10 700</u> até <u>20 261</u>	28,50	22,621	De mais de <u>10 732</u> até <u>20 322</u>	28,50	22,621
De mais de <u>20 261</u> até <u>25 000</u>	35,00	24,967	De mais de <u>20 322</u> até <u>25 075</u>	35,00	24,967
De mais de <u>25 000</u> até <u>36 856</u>	37,00	28,838	De mais de <u>25 075</u> até <u>36 967</u>	37,00	28,838
De mais de <u>36 856</u> até <u>80 640</u>	45,00	37,613	De mais de <u>36 967</u> até <u>80 882</u>	45,00	37,613
Superior a <u>80 640</u>	48,00	-	Superior a <u>80 882</u>	48,00	-
2 – O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a <u>€ 7 091</u> é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.			2 – O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a <u>7 112 €</u> , é dividido em duas partes, <u>nos seguintes termos</u> : uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.		

ANOTAÇÃO

Foi mantido o número de escalões de taxas aplicáveis ao rendimento global, sendo os respetivos limites atualizados à taxa de 0,3%.

A **tabela simplificada** aplicável em face desta atualização passou a ser a seguinte:

Valores em €		
Rendimento coletável	Taxa	Parcela a abater
Até 7 112	14,5%	0
De mais de 7 112 até 10 732	23,0%	604,54
De mais de 10 732 até 20 322	28,5%	1 194,80
De mais de 20 322 até 25 075	35,0%	2 515,63
De mais de 25 075 até 36 967	37,0%	3 017,27
De mais de 36 967 até 80 882	45,0%	5 974,54
Superior a 80 882	48,0%	8 401,21



Artigo 72.º – Taxas especiais

Redação anterior	OE 2020
1 – São tributados à taxa autónoma de 28 %:	
e) Os rendimentos prediais.	e) Os rendimentos prediais, <u>incluindo os referidos na alínea b) do n.º 5 do artigo 8.º.</u>
5 – Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a vinte anos, é aplicada uma redução de <u>dezoito</u> pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.	5 – Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a vinte anos, <u>bem como aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura (DHD), na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal,</u> é aplicada uma redução de <u>18</u> percentuais da respetiva taxa autónoma.
	12 – Os residentes não habituais em território português são ainda tributados à taxa de 10% relativamente aos rendimentos líquidos de pensões, incluindo os da categoria H e os previstos na alínea d) do n.º 1 e subalíneas 3) e 11) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º, quando, pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º, não sejam de considerar obtidos em território português, na parte em que os mesmos, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º.
<u>12</u> – Os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1 e nos n.ºs 2 a 5 e nos n.ºs 9 e 10 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.	<u>13</u> – Os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1 e nos n.ºs 2 a 5 e os n.ºs <u>9, 10 e 12</u> podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.



<p><u>18</u> – Sempre que os contratos de arrendamento previstos nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 cessem os seus efeitos antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações, por motivo imputável ao senhorio, extingue-se o direito às reduções da taxa aí previstas, com efeitos desde o início do contrato ou renovação, devendo os titulares dos rendimentos, no ano da cessação do contrato, proceder à declaração desse facto para efeitos de regularização da diferença entre o montante do imposto que foi pago em cada ano e aquele que deveria ter sido pago, acrescida de juros compensatórios.</p>	<p><u>19</u> – Sempre que os contratos de arrendamento previstos nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 cessem os seus efeitos antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações, por motivo imputável ao senhorio, <u>ou, no caso do direito de habitação duradoura, por acordo das partes,</u> extingue-se o direito às reduções da taxa aí previstas, com efeitos desde o início do contrato ou renovação, devendo os titulares dos rendimentos, no ano da cessação do contrato, proceder à declaração desse facto para efeitos de regularização da diferença entre o montante do imposto que foi pago em cada ano e aquele que deveria ter sido pago, acrescida de juros compensatórios.</p>
--	---

*Nota: O anterior n.º 13 corresponde ao novo n.º 14. O anterior n.º 14 corresponde ao novo n.º 15.
 O anterior n.º 15 corresponde ao novo n.º 16. O anterior n.º 16 corresponde ao novo n.º 17.
 O anterior n.º 17 corresponde ao novo n.º 18. O anterior n.º 19 corresponde ao novo n.º 20.*

ANOTAÇÃO

Estabelece-se que a taxa especial de 28% é também aplicável aos rendimentos decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura (DHD) correspondentes à prestação pecuniária anual deduzida pelo proprietário em virtude do não cumprimento pelo morador das suas obrigações, ou quando constituir rendimento, na parte respeitante à caução inicial.

Nos n.ºs 2 a 5 deste artigo são estabelecidas reduções da taxa geral de 28% em relação a rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente em função da duração desses contratos e das respetivas renovações.

A taxa de redução em relação aos **contratos** é a seguinte:

Art.º 72 n.º	Duração do contrato (anos)	Taxas	
		Redução	Taxa efetiva
2	$2 \leq d < 5$	2%	26%
3	$5 \leq d < 10$	5%	23%
4	$10 \leq d < 20$	14%	14%
5	$d \geq 20$	18%	10%



Quanto às **renovações**, estão previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 72.º, tendo a respetiva interpretação sido objeto do Ofício Circulado n.º 20217, do passado dia 5 de fevereiro, que contém exemplos numéricos.

O n.º 5 foi alterado, no sentido de passar a contemplar também os rendimentos prediais decorrentes de contratos de **DHD**, na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal.

Relativamente aos **residentes não habituais**, passam a ficar sujeitos à aplicação de uma taxa especial de 10% aos rendimentos líquidos de **pensões** nas seguintes condições:

a) Não sejam de considerar obtidos em território português (em função da localização da entidade devedora);

b) Na parte em que, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º.

Nesta matéria, estão previstas disposições transitórias, que dizem o seguinte:

“2 – O disposto nos artigos 22.º, 72.º e 81.º do Código do IRS na redação anterior à introduzida pela presente lei continua a ser aplicável, enquanto não estiver esgotado o período a que se refere os n.os 9 a 12 do artigo 16.º do Código do IRS, relativamente aos sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, já se encontrem inscritos como residentes não habituais no registo de contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira ou cujo pedido de inscrição já tenha sido submetido e esteja pendente para análise, bem como aos sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, sejam considerados residentes para efeitos fiscais e que solicitem a respetiva inscrição como residente não habitual até 31 de março de 2020 ou 2021, por reunirem as respetivas condições em 2019 ou 2020, respetivamente.

3 – Os sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, já se encontrem inscritos como residentes não habituais no registo de contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira ou cujo pedido de inscrição já tenha sido submetido e esteja pendente para análise podem optar pela sua tributação de acordo com a redação introduzida pela presente lei aos artigos 22.º, 72.º e 81.º do Código do IRS, desde que não esteja já esgotado o período a que se refere os n.os 9 a 12 do artigo 16.º do Código do IRS.

4 – Os sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, sejam considerados residentes para efeitos fiscais e que solicitem a respetiva inscrição como residentes não habituais até 31 de março de 2020 ou 2021, por reunirem as respetivas condições em 2019 ou 2020, respetivamente, podem igualmente optar pela sua tributação de acordo com a redação introduzida pela presente lei aos artigos



22.º, 72.º e 81.º do Código do IRS.

5 – A opção a que se referem os números anteriores deve ser exercida pelos sujeitos passivos na declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2020.”

Artigo 78.º-A – Deduções dos descendentes e ascendentes

Redação anterior	OE 2020
	3 – No caso previsto na alínea a) do número anterior, os montantes são de 300 € e 150 €, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes, independentemente da idade do primeiro dependente.

ANOTAÇÃO

Até ao final do ano passado, a dedução pessoal à coleta do IRS relativa a dependentes era de € 600, a que se acrescia a quantia de € 126 para os dependentes que não ultrapassassem 3 anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeitasse o imposto.

Estabelece-se agora que o acréscimo passe para € 300 quando se trate de famílias com dois ou mais dependentes que não ultrapassem 3 anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeite o imposto, a partir do segundo dependente.

Exemplo:

Suponhamos um casal com 4 filhos, nascidos nos anos de 2013, 2015, 2018 e 2019 (note-se que são irrelevantes os dias do nascimento de cada um, já que o que conta é a idade no dia 31 de dezembro).

Com referência ao ano de 2020, a dedução à coleta relativa a dependentes obtém-se como segue:

Filhos	Ano de nascimento	Idade em 31.12.2020	Dedução (€)	
A	2013	7	600	600
B	2015	5	600	600
C	2018	2	600 + 300	900
D	2019	1	600 + 300	900
				3 000



Artigo 78.º-E – Dedução de encargos com imóveis

Redação anterior	OE 2020
1 – À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar:	
a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, até ao limite de € 502;	a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, <u>ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário</u> , até ao limite de 502 €;
	9 – No caso do direito real de habitação duradoura, a importância suportada a título de caução inicial deve ser indicada pelo morador na declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º relativa ao ano em que seja tributável como rendimento do proprietário nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 8.º.

ANOTAÇÃO

Este artigo foi alterado no sentido de passar a contemplar também os contratos de direito real de habitação duradoura (DHD).

Nestes casos, a importância suportada a título de caução inicial deve ser indicada pelo morador na declaração modelo 3 do ano em que seja tributável como rendimento do proprietário nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 8.º.



Artigo 78.º-F – Dedução pela exigência de fatura

Redação anterior	OE 2020
	6 – O disposto na alínea e) do n.º 1 inclui a aquisição de medicamentos de uso veterinário.

ANOTAÇÃO

A dedução à coleta do IRS do IVA suportado em atividades veterinárias passa a compreender a aquisição de **medicamentos** de uso veterinário.

Artigo 81.º – Eliminação da dupla tributação jurídica internacional

Redação anterior	OE 2020
1 – Os titulares de rendimentos das diferentes categorias obtidos no estrangeiro, incluindo os previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1 do artigo 72.º, têm direito a um crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional, dedutível até ao limite das taxas especiais aplicáveis e, nos casos de englobamento, até à concorrência da parte da coleta proporcional a esses rendimentos líquidos, considerados nos termos do n.º 6 do artigo 22.º, que corresponde à menor das seguintes importâncias:	1 – Os titulares de rendimentos das diferentes categorias obtidos no estrangeiro, incluindo os previstos no artigo 72.º, têm direito a um crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional, dedutível até ao limite das taxas especiais aplicáveis e, nos casos de englobamento, até à concorrência da parte da coleta proporcional a esses rendimentos líquidos, considerados nos termos do n.º 6 do artigo 22.º, que corresponde à menor das seguintes importâncias:
a) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro; b) Fração da coleta do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos das deduções específicas previstas neste Código.	
6 – Aos residentes não habituais em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria H, na parte em que os mesmos, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º, aplica-se o	6 – [Revogado].



<p>método da isenção, bastando que se verifique qualquer das condições previstas nas alíneas seguintes:</p> <p>a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou</p> <p>b) Pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º, não sejam de considerar obtidos em território português.</p>	
<p>7 – Os rendimentos isentos nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, com exceção dos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1 e no n.º 10 do artigo 72.º</p>	<p>7 – Os rendimentos isentos nos termos dos n.ºs 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, com exceção dos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, <u>nos n.ºs 2 a 5</u> e no n.º 10 do artigo 72.º.</p>
<p>8 – Os titulares dos rendimentos isentos nos termos <u>nos n.ºs 4, 5 e 6</u> podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º 1, sendo neste caso os rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação, com exceção dos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1 e <u>nos n.ºs 7 e 10</u> do artigo 72.º.</p>	<p>8 – Os titulares dos rendimentos isentos nos termos dos n.ºs 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º 1, sendo neste caso os rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação, com exceção dos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, <u>nos n.ºs 2 a 5, 7 e 10</u> do artigo 72.º.</p>
	<p>10 – Os titulares dos rendimentos obtidos no estrangeiro relativamente aos quais, por força de convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, seja aplicado o método do crédito de imposto no Estado da fonte não beneficiam do direito a crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional previsto nos n.ºs 1 e 8.</p>



ANOTAÇÃO

A revogação do n.º 6 deste artigo, com os inerentes ajustamentos da redação dos n.ºs 7 e 8, decorre da alteração do regime de tributação das pensões auferidas por residentes não habituais em território português, que passaram a ficar sujeitas à aplicação de uma taxa especial de 10%, nos termos definidos na nova redação do n.º 12 do artigo 72.º.

Estabelece-se ainda no novo n.º 10 do artigo 81.º que os titulares de rendimentos obtidos no estrangeiro aos quais, por força de convenção para eliminar a dupla tributação, seja aplicado o método do crédito de imposto no Estado da fonte, não beneficiam do direito a crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional prevista neste artigo.

Artigo 99.º-F – Tabelas de retenção na fonte

Redação anterior	OE 2020
	4 – As entidades que procedam à retenção na fonte dos rendimentos previstos no artigo 2.º-B devem aplicar a taxa de retenção que resultar do despacho previsto no n.º 1 para a totalidade dos rendimentos, incluindo os isentos, apenas à parte dos rendimentos que não esteja isenta, consoante se trate do primeiro, do segundo, ou do terceiro ano de rendimentos após a conclusão de um ciclo de estudos.
	5 – Para efeitos do disposto no número anterior, é aplicável o n.º 2 do artigo 99.º, com as necessárias adaptações, devendo os sujeitos passivos invocar, junto das entidades devedoras, a possibilidade de beneficiar do regime previsto no artigo 2.º-B, através da comprovação da conclusão de um ciclo de estudos.



ANOTAÇÃO

Relativamente ao regime de isenção parcial previsto no novo artigo 2.º-B, são aditados ao artigo em comentário os números 4 e 5, prevendo, por um lado, a exigência de que o sujeito passivo interessado na isenção o comunique às entidades devedoras dos rendimentos abrangidos, através da comprovação da conclusão de um ciclo de estudos, e, por outro lado, a exigibilidade de que, na retenção na fonte a efetuar, seja adotada a tabela de retenção anualmente publicada em relação aos rendimentos do trabalho dependente, aplicando-se apenas aos rendimentos não isentos.

Exemplo:

A. Silva licenciou-se em Gestão em 2019.

Começou a trabalhar numa empresa em janeiro de 2020, como trabalhador dependente, com um vencimento mensal de € 1 600,00.

Se durante o ano de 2020 receber os 14 meses de salários correspondentes a esse ano, auferirá um rendimento bruto anual de € 22 400,00, pelo que beneficiará da isenção prevista no artigo 2.º-B, cujo limite é, como vimos, de € 25 075,00.

A entidade devedora dos rendimentos, comunicado que lhe seja o enquadramento dos rendimentos, deverá proceder à retenção na fonte de IRS com base na tabela aplicável.

Recorrendo à tabela vigente em 2020, e supondo que se trata de sujeito passivo não casado, sem filhos, a taxa de retenção será a correspondente à remuneração mensal de € 1 600,00, ou seja, 19,1%.

A retenção na fonte a efetuar em relação a janeiro, por exemplo, será de:

$$19,1\% \times € 1 600,00 \times 0,7 = \underline{\underline{€ 213,92}}$$

Artigo 101.º – Retenção sobre rendimentos de outras categorias

Redação anterior	OE 2020
2 – Tratando-se de rendimentos referidos no artigo 71.º, a retenção na fonte nele prevista cabe:	
	c) Às entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo que paguem ou coloquem à disposição rendimentos referidos no n.º 1 do artigo 71.º e que tenham em território português a sua sede ou direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento.



ANOTAÇÃO

As entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo (“crowdfunding”), cuja sede ou direção efetiva ou estabelecimento estável esteja localizado em território português, passam a estar obrigadas a realizar retenções na fonte sobre os rendimentos de capitais que paguem ou coloquem à disposição.

Artigo 102.º – Pagamentos por conta

Redação anterior	OE 2020
8 – Os titulares de rendimentos <u>das categorias A e H</u> , cujas entidades devedoras dos rendimentos não se encontrem abrangidas pela obrigação de retenção na fonte prevista <u>no artigo 99.º</u> , podem, querendo, efetuar pagamentos por conta do imposto devido a final, desde que o montante de cada entrega seja igual ou superior a € 50.	8 – Os titulares de rendimentos cujas entidades devedoras dos rendimentos não se encontrem abrangidas pela obrigação de retenção na fonte prevista <u>neste código</u> , podem, querendo, efetuar pagamentos por conta do imposto devido a final, desde que o montante de cada entrega seja igual ou superior a 50 €.

ANOTAÇÃO

É alargada a possibilidade de os sujeitos passivos efetuarem pagamentos por conta devidos a título final a todas as categorias de IRS (e já não só aos titulares de rendimentos de categoria A e de categoria H), quando as entidades devedoras dos rendimentos não se encontrem obrigadas a efetuar retenção na fonte de IRS, desde que o montante de cada entrega seja igual ou superior a € 50.

Artigo 115.º – Emissão de recibos e faturas

Redação anterior	OE 2020
5 – Os titulares dos rendimentos da categoria F são obrigados:	
a) A passar recibo de quitação, em modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus inquilinos, pelo pagamento das rendas referidas nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 8.º,	a) A passar recibo de quitação, em modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus inquilinos, pelo pagamento das rendas referidas nas alíneas a) a e) <u>e h)</u> do n.º 2 do artigo



ainda que a título de caução, adiantamento ou reembolso de despesas; ou	8.º, ainda que a título de caução, adiantamento ou reembolso de despesas; ou
b) A entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira uma declaração de modelo oficial que discrimine os rendimentos mencionados na alínea anterior até ao fim do mês de janeiro de cada ano, por referência ao ano anterior.	

ANOTAÇÃO

O recibo exigido em relação ao pagamento de rendas passa a compreender igualmente as importâncias relativas aos contratos de direito real de habitação duradouro (DHD).

Artigo 328.º

Consignação de receita de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.

1 – Constitui receita do IHRU, I. P., a parte proporcional da coleta do IRS que corresponder ao agravamento do coeficiente para determinação do rendimento tributável aplicável aos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local localizados em área de contenção.

2 – A parte da coleta proporcional do IRS referida no número anterior é determinada em função do peso do agravamento de coeficiente aplicável aos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local localizados em área de contenção, no total de rendimentos líquidos auferidos pelo sujeito passivo.

3 – Considerando que apenas em 2021 são efetuadas as primeiras liquidações de IRS com agravamento da tributação de rendimentos de alojamento local situados em zonas de contenção, a consignação prevista no número anterior é efetuada de forma faseada, nos seguintes termos:

a) Em 2020, é transferido para o IHRU, I. P., o valor de 7 000 000,00 €.

b) Em 2021, é transferido para o IHRU, I. P., o valor de 10 000 000,00 €.

4 – Em 2022, é transferido para o IHRU, I. P., o valor que resultar do IRS liquidado relativamente aos rendimentos de 2020 e anos seguintes, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2.

5 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, durante o ano de 2020 o Governo transfere adicionalmente 7 000 000 € com origem na dotação provisional e procede à definição de



um regime de consignação de impostos para o IHRU, I.P., com vista a dar maior previsibilidade ao financiamento das políticas públicas de habitação.

Artigo 329.º

Disposição transitória no âmbito do IRS

1 – O disposto no artigo 2.º-B do Código do IRS, aditado pela presente lei, aplica-se aos sujeitos passivos cujo primeiro ano de obtenção de rendimentos após a conclusão de um ciclo de estudos seja o ano de 2020 ou posterior.

2 – O disposto nos artigos 22.º, 72.º e 81.º do Código do IRS na redação anterior à introduzida pela presente lei continua a ser aplicável enquanto não estiver esgotado o período a que se referem os n.ºs 9 a 12 do artigo 16.º do Código do IRS, relativamente aos sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, já se encontrem inscritos como residentes não habituais no registo de contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira ou cujo pedido de inscrição já tenha sido submetido e esteja pendente para análise, bem como aos sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, sejam considerados residentes para efeitos fiscais e que solicitem a respetiva inscrição como residentes não habituais até 31 de março de 2020 ou 2021, por reunirem as respetivas condições em 2019 ou 2020, respetivamente.

3 – Os sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, já se encontrem inscritos como residentes não habituais no registo de contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira ou cujo pedido de inscrição já tenha sido submetido e esteja pendente para análise podem optar pela sua tributação de acordo com a redação introduzida pela presente lei aos artigos 22.º, 72.º e 81.º do Código do IRS, desde que não esteja já esgotado o período a que se referem os n.ºs 9 a 12 do artigo 16.º do Código do IRS.

4 – Os sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, sejam considerados residentes para efeitos fiscais e que solicitem a respetiva inscrição como residentes não habituais até 31 de março de 2020 ou 2021, por reunirem as respetivas condições em 2019 ou 2020, respetivamente, podem igualmente optar pela sua tributação de acordo com a redação introduzida pela presente lei aos artigos 22.º, 72.º e 81.º do Código do IRS.

5 – A opção a que se referem os números anteriores deve ser exercida pelos sujeitos passivos na declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2020.



Artigo 330.º

Norma interpretativa em sede de IRS

Considerando que as alterações aos artigos 22.º, 58.º, 72.º, 81.º e 119.º do Código do IRS aprovadas pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, se destinaram ao aperfeiçoamento do novo regime introduzido pela Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro, e que este diploma visou a criação de condições para o arrendamento habitacional acessível, têm as mesmas natureza interpretativa.

ANOTAÇÃO

As alterações aqui em causa são as seguintes:

Artigo 22.º – Englobamento

Redação anterior	Lei n.º 119/2019
3 – Não são englobados para efeitos da sua tributação:	
a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, sem prejuízo do disposto nos n.ºs <u>8 e 9</u> do artigo 72.º;	a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, sem prejuízo do disposto nos n.ºs <u>12 e 13</u> do artigo 72.º;

Artigo 58.º – Dispensa de apresentação de declaração

Redação anterior	Lei n.º 119/2019
3 – As situações de dispensa de declaração previstas nos números anteriores não abrangem os sujeitos passivos que:	
d) Aufiram rendimentos de pensões de alimentos a que se refere o n.º <u>5</u> do artigo 72.º de valor superior a € 4.104.	d) Aufiram rendimentos de pensões de alimentos a que se refere o n.º <u>9</u> do artigo 72.º de valor superior a € 4104.

Artigo 72.º – Taxas especiais

Redação anterior	Lei n.º 119/2019
2 – Aos rendimentos prediais decorrentes de	2 – Aos rendimentos prediais decorrentes de



<p>contratos de arrendamento com duração igual ou superior a dois anos e inferior a cinco anos, é aplicada uma redução de dois pontos percentuais da respetiva taxa autónoma; e por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de dois pontos percentuais até ao limite de catorze pontos percentuais.</p>	<p>contratos de arrendamento <u>para habitação permanente</u> com duração igual ou superior a dois anos e inferior a cinco anos, é aplicada uma redução de dois pontos percentuais da respetiva taxa autónoma; e por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de dois pontos percentuais até ao limite de catorze pontos percentuais.</p>
<p>3 – Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento celebrados com duração igual ou superior a cinco anos e inferior a dez anos, é aplicada uma redução de cinco pontos percentuais da respetiva taxa autónoma; e por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de cinco pontos percentuais até ao limite de catorze pontos percentuais.</p>	<p>3 – Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento <u>para habitação permanente</u> celebrados com duração igual ou superior a cinco anos e inferior a dez anos, é aplicada uma redução de cinco pontos percentuais da respetiva taxa autónoma; e por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de cinco pontos percentuais até ao limite de catorze pontos percentuais.</p>
<p>4 – Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento com duração igual ou superior a dez anos e inferior a <u>20</u> anos, é aplicada uma redução de catorze pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.</p>	<p>4 – Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento <u>para habitação permanente</u> com duração igual ou superior a dez anos e inferior a <u>vinte</u> anos, é aplicada uma redução de catorze pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.</p>
<p>5 – Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento com duração superior a <u>20</u> anos, é aplicada uma redução de dezoito pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.</p>	<p>5 – Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento <u>para habitação permanente</u> com duração igual ou superior a <u>vinte</u> anos, é aplicada uma redução de dezoito pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.</p>
	<p>18 – Sempre que os contratos de arrendamento previstos nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 cessem os seus efeitos antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações, por motivo</p>



	imputável ao senhorio, extingue -se o direito às reduções da taxa aí previstas, com efeitos desde o início do contrato ou renovação, devendo os titulares dos rendimentos, no ano da cessação do contrato, proceder à declaração desse facto para efeitos de regularização da diferença entre o montante do imposto que foi pago em cada ano e aquele que deveria ter sido pago, acrescida de juros compensatórios.
	19 – Para efeitos do disposto no número anterior, suspende -se o prazo de caducidade do direito à liquidação de imposto nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 46.º da Lei Geral Tributária.

Artigo 81.º – Eliminação da dupla tributação jurídica internacional

Redação anterior	Lei n.º 119/2019
7 – Os rendimentos isentos nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, com exceção dos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1 e no n.º 6 do artigo 72.º.	7 – Os rendimentos isentos nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, com exceção dos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1 e no n.º 10 do artigo 72.º.
8 – Os titulares dos rendimentos isentos nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º 1, sendo neste caso os rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação, com exceção dos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1 e nos n.ºs 3 e 6 do artigo 72.º.	8 – Os titulares dos rendimentos isentos nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º 1, sendo neste caso os rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação, com exceção dos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1 e nos n.ºs 7 e 10 do artigo 72.º.



Artigo 119.º – Comunicação de rendimentos e retenções

Redação anterior	Lei n.º 119/2019
<p>1 – As entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efetuar a retenção, total ou parcial, do imposto, bem como as entidades devedoras dos rendimentos previstos nos n.os 4), 5), 7), 9) e 10) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º e dos rendimentos não sujeitos, total ou parcialmente, previstos nos artigos 2.º e 2.º-A e nos n.os 2, 4 e 5 do artigo 12.º, e ainda as entidades através das quais sejam processados os rendimentos sujeitos ao regime especial de tributação previsto no n.º 3 do artigo 72.º, são obrigadas a:</p>	<p>1 – As entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efetuar a retenção, total ou parcial, do imposto, bem como as entidades devedoras dos rendimentos previstos nos n.os 4), 5), 7), 9) e 10) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º e dos rendimentos não sujeitos, total ou parcialmente, previstos nos artigos 2.º e 2.º -A e nos n.os 2, 4 e 5 do artigo 12.º, e ainda as entidades através das quais sejam processados os rendimentos sujeitos ao regime especial de tributação previsto no n.º 7 do artigo 72.º, são obrigadas a:</p>



DECLARAÇÃO MODELO 3 RELATIVA A 2019 – Medidas transitórias

1. Sobre deduções à coleta

1 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, no que se refere ao apuramento das deduções à coleta pela AT os sujeitos passivos de IRS podem, na declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2019, declarar o valor das despesas a que se referem aqueles artigos.

2 – O uso da faculdade prevista no número anterior determina, para efeitos do cálculo das deduções à coleta previstas nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, a consideração dos valores declarados pelos sujeitos passivos, os quais substituem os que tenham sido comunicados à AT nos termos da lei.

3 – O uso da faculdade prevista no n.º 1 não dispensa o cumprimento da obrigação de comprovar os montantes declarados referentes às despesas referidas nos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, relativamente à parte que exceda o valor que foi previamente comunicado à AT, bem como das despesas elegíveis que dependem de indicação pelos sujeitos passivos no Portal das Finanças, e nos termos gerais do artigo 128.º do Código do IRS.

4 – Relativamente ao ano de 2019, o disposto no n.º 7 do artigo 78.º-B não é aplicável às deduções à coleta constantes dos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, sendo substituído pelo mecanismo previsto nos números anteriores.

ANOTAÇÃO

Tal como em anos anteriores, no que se refere ao apuramento das deduções à coleta, prevê-se a faculdade de os sujeitos passivos declararem o valor das despesas na declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2019 referentes a saúde, educação e formação, encargos com imóveis e com lares.

O uso desta faculdade determina, para efeitos do cálculo das deduções à coleta, a consideração dos valores declarados pelos sujeitos passivos, os quais substituem os que tenham sido comunicados à AT nos termos da lei. De qualquer modo, com referência às diferenças existentes entre os valores declarados pelos sujeitos passivos e os previamente comunicados à AT, o ónus da respetiva comprovação cabe aos sujeitos passivos.



Face a este regime transitório, não é aplicável a possibilidade de reclamação por parte dos sujeitos passivos relativamente às deduções à coleta em questão.

2. Sobre despesas e encargos da categoria B

1 – Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 15 do artigo 31.º do Código do IRS, no que se refere à afetação à atividade empresarial das despesas e encargos referidos nas alíneas c) e e) do n.º 13 daquele artigo, os sujeitos passivos de IRS podem, na declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2019, declarar o valor das despesas e encargos a que se referem aquelas disposições legais.

2 – O uso da faculdade prevista no número anterior determina, para efeitos do cálculo das despesas e encargos referidos nas alíneas b), c) e e) do n.º 13 do artigo 31.º do Código do IRS, a consideração dos valores declarados pelos sujeitos passivos, os quais substituem os que tenham sido comunicados à AT e afetos à atividade pelo sujeito passivo nos termos da lei.

3 – O uso da faculdade prevista no n.º 1 não dispensa o cumprimento da obrigação de comprovar os montantes declarados referentes às despesas e encargos referidos nas alíneas b), c) e e) do artigo 31.º do Código do IRS, nos termos gerais do artigo 128.º, ambos do Código do IRS.

4 – Relativamente ao ano de 2019, o disposto no n.º 7 do artigo 78.º-B do Código do IRS não é aplicável às deduções ao rendimento constantes das alíneas c) e e) do n.º 13 do artigo 31.º do Código do IRS, sendo substituído pelo mecanismo previsto nos números anteriores.

ANOTAÇÃO

No âmbito do Regime Simplificado, e tal como na Lei do Orçamento do Estado para 2019, foi criada uma medida transitória de comunicação das despesas e encargos relacionados com a atividade empresarial ou profissional.

Os sujeitos passivos titulares de rendimentos empresariais ou profissionais sujeitos ao referido regime podem reportar na declaração de rendimentos respeitante ao ano 2019 valores de despesas e de encargos relacionados exclusiva ou parcialmente com a sua atividade empresarial ou profissional, os quais irão substituir os valores apurados pela AT.

No fundo, trata-se de criar, à semelhança do que tem acontecido com as deduções à coleta, a possibilidade de o contribuinte introduzir manualmente as despesas afetas à atividade, as quais substituem as previamente comunicadas pelo portal e-fatura.



Neste caso, os sujeitos passivos encontram-se obrigados a comprovar estes valores reportados se para tal forem notificados.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Deduções ambientais

1 – Fica o Governo autorizado a criar deduções ambientais que incidam sobre as aquisições de unidades de produção renovável para autoconsumo, bem como de bombas de calor com classe energética A ou superior, desde que afetas a utilização pessoal, para efeitos de, respetivamente, promoção e disseminação da produção descentralizada de energia a partir de fontes renováveis de energia e comunidades de energia e o fomento de equipamentos mais eficientes.

2 – O sentido e a extensão da autorização legislativa prevista no número anterior consistem em permitir a dedução à coleta do IRS de cada sujeito passivo, num montante correspondente a uma parte do valor suportado a título daquelas despesas e que constem de faturas que titulem aquisições de bens e serviços a entidades com a classificação das atividades económicas apropriada, com o limite global máximo de 1000 €.

3 – A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

ANOTAÇÃO

O Governo fica autorizado a criar deduções ambientais que incidam sobre as aquisições de unidades de produção renovável para autoconsumo, bem como bombas de calor com classe energética A ou superior, desde que afetas à utilização pessoal, no sentido de permitir a dedução à coleta do IRS de uma parte daquelas despesas, com limite global máximo de € 1 000.



IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

CÓDIGO DO IRC

Artigo 43.º – Realizações de utilidade social

Redação anterior	OE 2020
15 – Consideram-se incluídos no n.º 1 os gastos suportados com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal do sujeito passivo, verificados os requisitos aí exigidos.	15 – Consideram-se incluídos no n.º 1 os gastos suportados com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal do sujeito passivo, verificados os requisitos aí exigidos, <u>os quais são considerados, para efeitos da determinação do lucro tributável, em valor correspondente a 130%.</u>

ANOTAÇÃO

Os gastos suportados com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal, desde que tenham carácter geral e não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente, passam a ser considerados, para a determinação do lucro tributável, em 130% (que corresponde a uma majoração de 30%).

A este propósito, diz-se no Relatório do Orçamento do Estado: *“O Governo deixa clara a sua linha de desincentivo à atribuição de viaturas de serviço por via da majoração em 30% dos gastos suportados pelas empresas com a aquisição de passes sociais em benefício dos trabalhadores.”*

Recorde-se que, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º-A do Código do IRS, não são enquadradas como rendimentos do trabalho dependente (não sendo, por esse facto, tributadas em IRS) *“as importâncias suportadas pelas entidades patronais com a aquisição de passes sociais a favor dos seus trabalhadores, desde que a atribuição dos mesmos tenha carácter geral”*.



Artigo 50.º-A – Rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial →

Rendimentos de direitos de autor e de direitos de propriedade industrial

Redação anterior	OE 2020
1 – Concorrem para a determinação do lucro tributável em apenas metade do seu valor os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária dos seguintes direitos de propriedade industrial <u>sujeitos a registo</u> :	1 – Concorrem para a determinação do lucro tributável em apenas metade do seu valor os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária dos seguintes direitos <u>de autor e direitos de propriedade industrial quando registados</u> :
a) Patentes;	
b) Desenhos ou modelos industriais.	
	c) Direitos de autor sobre programas de computador.
2 – O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos rendimentos decorrentes da violação <u>dos direitos de propriedade industrial</u> aí referidos.	2 – O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos rendimentos decorrentes da violação dos direitos aí referidos.
3 – O disposto no n.º 1 depende da verificação cumulativa das seguintes condições:	
a) [Revogada pelo Decreto-Lei n.º 47/2016, de 22 de agosto]	
b) O cessionário utilize os direitos <u>de propriedade industrial</u> na prossecução de uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;	b) O cessionário utilize os direitos na prossecução de uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
c) Os resultados da utilização dos direitos <u>de propriedade industrial</u> pelo cessionário não se materializem na entrega de bens ou prestações de serviços que originem gastos fiscalmente dedutíveis na entidade cedente, ou em sociedade que com esta esteja integrada num grupo de sociedades ao qual se aplique o regime especial previsto no artigo 69.º, sempre que entre uma ou	c) Os resultados da utilização dos direitos pelo cessionário não se materializem na entrega de bens ou prestações de serviços que originem gastos fiscalmente dedutíveis na entidade cedente, ou em sociedade que com esta esteja integrada num grupo de sociedades ao qual se aplique o regime especial previsto no artigo 69.º, sempre que entre uma ou outra e o cessionário



<p>outra e o cessionário existam relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º;</p>	<p>existam relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º;</p>
<p>d) O cessionário não seja uma entidade residente em país, território ou região onde se encontre sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.</p>	
<p>e) O sujeito passivo a cujos rendimentos seja aplicável o disposto no n.º 1 disponha de registos contabilísticos que permitam identificar os gastos e perdas incorridos ou suportados para a realização das atividades de investigação e desenvolvimento diretamente imputáveis ao direito de propriedade industrial objeto de cessão ou utilização temporária, <u>e se encontrem organizados de modo a que esses rendimentos possam claramente distinguir-se dos restantes.</u></p>	<p>e) O sujeito passivo a cujos rendimentos seja aplicável o disposto no n.º 1 disponha de registos contabilísticos, <u>organizados de modo a que esses rendimentos possam claramente distinguir-se dos restantes</u>, que permitam identificar os gastos e perdas incorridos ou suportados para a realização das atividades de investigação e desenvolvimento diretamente imputáveis ao direito objeto de cessão ou utilização temporária.</p>
<p>4 – O disposto no presente artigo não se aplica aos rendimentos decorrentes de prestações acessórias de serviços incluídas nos contratos referidos no n.º 1, os quais, para o efeito, devem ser autonomizados dos rendimentos provenientes da cessão ou da utilização temporária <u>de direitos de propriedade industrial.</u></p>	<p>4 – O disposto no presente artigo não se aplica aos rendimentos decorrentes de prestações acessórias de serviços incluídas nos contratos referidos no n.º 1, os quais, para o efeito, devem ser autonomizados dos rendimentos provenientes da cessão ou da utilização temporária <u>dos respetivos direitos.</u></p>
<p>6 – Para efeitos do presente artigo, considera-se rendimento proveniente de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária de direitos <u>de propriedade industrial</u>, o saldo positivo entre os rendimentos e ganhos auferidos no período de tributação em causa e os gastos ou perdas incorridos ou suportados, nesse mesmo período de tributação, pelo sujeito passivo para a realização das atividades de investigação e desenvolvimento de que tenha</p>	<p>6 – Para efeitos do presente artigo, considera-se rendimento proveniente de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária de direitos, o saldo positivo entre os rendimentos e ganhos auferidos no período de tributação em causa e os gastos ou perdas incorridos ou suportados, nesse mesmo período de tributação, pelo sujeito passivo para a realização das atividades de investigação e desenvolvimento de que tenha resultado, ou que</p>



resultado, ou que tenham beneficiado, o direito de <u>propriedade industrial</u> ao qual é imputável o rendimento.	tenham beneficiado, o direito ao qual é imputável o rendimento.
7 – O disposto nos n.ºs 1 e 2 apenas é aplicável à parte do rendimento, calculado nos termos do número anterior, que exceda o saldo negativo acumulado entre os rendimentos e ganhos relativos a cada direito <u>de propriedade industrial</u> e os gastos e perdas incorridos com a realização das atividades de investigação para o respetivo desenvolvimento, registados nos períodos de tributação anteriores.	7 – O disposto nos n.ºs 1 e 2 apenas é aplicável à parte do rendimento, calculado nos termos do número anterior, que exceda o saldo negativo acumulado entre os rendimentos e ganhos relativos a cada direito e os gastos e perdas incorridos com a realização das atividades de investigação para o respetivo desenvolvimento, registados nos períodos de tributação anteriores.
8 – A dedução ao lucro tributável a que se referem os números anteriores não pode exceder o montante que resulte da aplicação da seguinte fórmula:	
$DQ/DT \times RT \times 50\%$ em que: DQ = «Despesas qualificáveis incorridas para desenvolver o ativo protegido <u>pela Propriedade Industrial</u> », as quais correspondem aos gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo com atividades de investigação e desenvolvimento por si realizadas de que tenha resultado, ou que tenham beneficiado, o direito <u>de propriedade industrial</u> em causa, bem como os relativos à contratação de tais atividades com qualquer outra entidade com a qual não esteja em situação de relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º; DT = «Despesas totais incorridas para desenvolver o ativo protegido <u>pela Propriedade Industrial</u> », as quais correspondem a todos os gastos ou perdas incorridos ou suportados pelo	$DQ/DT \times RT \times 50 \%$ em que: DQ = «Despesas qualificáveis incorridas para desenvolver o ativo protegido», as quais correspondem aos gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo com atividades de investigação e desenvolvimento por si realizadas de que tenha resultado, ou que tenham beneficiado, o direito em causa, bem como os relativos à contratação de tais atividades com qualquer outra entidade com a qual não esteja em situação de relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º; DT = «Despesas totais incorridas para desenvolver o ativo protegido», as quais correspondem a todos os gastos ou perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo



<p>sujeito passivo para a realização das atividades de investigação e desenvolvimento de que tenha resultado, ou que tenham beneficiado, o direito <u>de propriedade industrial</u> em causa, incluindo os contratados com entidades com as quais esteja em situação de relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º, bem como, quando aplicável, as despesas com a aquisição do direito <u>de propriedade industrial</u>;</p> <p>RT = «Rendimento total derivado do ativo <u>IP</u>», o qual corresponde ao montante apurado nos termos dos n.ºs 6 e 7.</p>	<p>para a realização das atividades de investigação e desenvolvimento de que tenha resultado, ou que tenham beneficiado, o direito em causa, incluindo os contratados com entidades com as quais esteja em situação de relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º, bem como, quando aplicável, as despesas com a aquisição do direito;</p> <p>RT = «Rendimento total derivado do ativo», o qual corresponde ao montante apurado nos termos dos n.ºs 6 e 7.</p>
<p>9 – Para efeitos da aplicação da fórmula prevista no número anterior:</p>	
<p>b) O montante total das «Despesas qualificáveis incorridas para desenvolver o ativo protegido <u>pela propriedade industrial</u>» é majorado em 30%, tendo como limite o montante das «Despesas totais incorridas para desenvolver o ativo protegido <u>pela propriedade industrial</u>».</p>	<p>b) O montante total das «Despesas qualificáveis incorridas para desenvolver o ativo protegido» é majorado em 30%, tendo como limite o montante das «Despesas totais incorridas para desenvolver o ativo protegido».</p>

ANOTAÇÃO

É alargado o regime comumente designado de *Patent Box* aos direitos de autor sobre programas de computador.

Adicionalmente, para que este regime seja aplicável, devem os direitos de propriedade industrial ou intelectual estar registados, ao passo que, até aqui, a lei apenas previa que fossem direitos sujeitos a registo.

Em face desta alteração, a subsecção VIII-A da Secção II do Capítulo III do Código do IRC, passa a denominar-se «Rendimentos de direitos de autor e de direitos de propriedade industrial».



Artigo 86.º-B – Determinação da matéria coletável

Redação anterior	OE 2020
1 – A matéria coletável relevante para efeitos da aplicação do presente regime simplificado obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes:	
g) <u>0,35</u> dos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento.	g) <u>0,50</u> dos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, <u>localizados em área de contenção</u> ;
	h) 0,35 dos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento não previstos na alínea anterior.

ANOTAÇÃO

É agravado de 0,35 para 0,50 o coeficiente aplicável para efeitos de determinação da matéria coletável no âmbito do regime simplificado dos rendimentos de exploração de estabelecimento de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, localizados em **área de contenção**, mantendo-se o coeficiente de 0,35 no caso de serem localizados fora da referida área.

O conceito de área de contenção foi introduzido no artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, aditado através da Lei n.º 62/2018, de 22 de agosto, que diz o seguinte:

“Artigo 15.º-A

Áreas de contenção

1 – Com o objetivo de preservar a realidade social dos bairros e lugares, a câmara municipal territorialmente competente, pode aprovar por regulamento e com deliberação fundamentada, a existência de áreas de contenção, por freguesia, no todo ou em parte, para instalação de novo alojamento local, podendo impor limites relativos ao número de estabelecimentos de alojamento local nesse território, que podem ter em conta limites percentuais em proporção dos imóveis disponíveis para habitação.

2 – As áreas de contenção identificadas por cada município são comunicadas ao Turismo de Portugal, I. P., que introduz referência à limitação de novos registos nestas áreas no Balcão Único Eletrónico.

3 – As áreas de contenção a que se refere o n.º 1 devem ser reavaliadas, no mínimo, de dois em dois anos e comunicadas as respetivas conclusões ao Turismo de Portugal, I. P., para os efeitos do disposto nos números anteriores.



4 – O Turismo de Portugal, I. P., e o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., disponibilizam anualmente dados desagregados sobre o número de estabelecimentos de alojamento local e de fogos de habitação permanente.

5 – A instalação de novos estabelecimentos de alojamento local em áreas de contenção carece de autorização expressa da câmara que, em caso de deferimento, promove o respetivo registo.

6 – Para evitar que a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes possa comprometer a eficácia do regulamento municipal a que se refere o n.º 1, podem os municípios, por deliberação fundamentada da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, suspender, por um máximo de um ano, a autorização de novos registos em áreas especificamente delimitadas, até à entrada em vigor do referido regulamento.

7 – Nas áreas de contenção definidas nos termos do presente artigo, o mesmo proprietário apenas pode explorar um máximo de sete estabelecimentos de alojamento local.”

Artigo 87.º – Taxas

Redação anterior	OE 2020
2 – No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros <u>€ 15 000</u> de matéria coletável é de 17%, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.	2 – No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros <u>25 000 €</u> de matéria coletável é de 17%, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.

ANOTAÇÃO

Os sujeitos passivos que se qualifiquem como Pequena ou Média Empresa (PME) nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, passam a beneficiar da taxa reduzida de 17% em sede de IRC nos primeiros € 25 000 de matéria coletável, ao invés dos anteriores € 15 000.



Sendo a taxa normal de 21%, o benefício total máximo, que era de € 600,00, por entidade, passa para € 1 000,00.

Idêntica alteração no limite foi realizada no artigo 41.º-B do EBF, no âmbito dos benefícios à interioridade.

Artigo 88.º – Taxas de tributação autónoma

Redação anterior	OE 2020
3 – São tributados autonomamente os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos ou motocicletas, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica, às seguintes taxas:	
a) 10% no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a € 25 000;	a) 10% no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a 27 500 €;
b) 27,5% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € 25 000 e inferior a € 35 000;	b) 27,5% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a 27 500 € e inferior a 35 000 €;
	15 – O disposto no número anterior não é aplicável no período de tributação de início de atividade e no seguinte.
18 – No caso de viaturas ligeiras de passageiros movidas a <u>GPL ou</u> GNV, as taxas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de 7,5%, 15% e 27,5%.	19 – No caso de viaturas ligeiras de passageiros movidas a GNV, as taxas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de 7,5%, 15% e 27,5%.

Nota: O anterior n.º 15 corresponde ao novo n.º 16. O anterior n.º 16 corresponde ao novo n.º 17.

O anterior n.º 17 corresponde ao novo n.º 18. O anterior n.º 19 corresponde ao novo n.º 20.

O anterior n.º 20 corresponde ao novo n.º 21. O anterior n.º 21 corresponde ao novo n.º 22.

ANOTAÇÃO

O valor de aquisição máximo de viaturas a considerar para efeito de aplicação da taxa de 10% de tributação autónoma é alterado de € 25 000,00 para € 27 500,00.



As viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL deixam de beneficiar de uma redução da taxa de tributação autónoma, passando a estar sujeitas às taxas gerais, uma vez que “[d]o ponto de vista da descarbonização da mobilidade, a manutenção das isenções ao GPL não se justifica por existirem alternativas ambientalmente mais sustentáveis” (in Relatório do Orçamento do Estado para 2020).

Mantem-se a não aplicação de qualquer tributação autónoma relativamente a veículos movidos exclusivamente a energia elétrica.

As taxas de tributação autónoma relativamente a viaturas passam a ser as seguintes:

Custo de aquisição (valores em €)	“Normais”	Híbridas <i>plug-in</i>	Movidas a GNV
Inferior a 27 500	10%	5%	7,5%
Igual ou superior a 27 500 e inferior a 35 000	27,5%	10%	15%
Igual ou superior a 35 000	35%	17,5%	27,5%

Obs.: Nos anos em que for apurado prejuízo fiscal, as taxas do quadro anterior são agravadas em 10 pontos percentuais.

Deixa de ser aplicável o agravamento em 10 pontos percentuais da taxa de tributação autónoma das entidades que apurem prejuízos fiscais no período de tributação de início de atividade e no seguinte.

A este propósito, diz-se no Relatório do Orçamento do Estado para 2020:

“Paralelamente, de modo a apoiar as empresas em início de atividade, elimina-se o agravamento das tributações autónomas para as empresas que apresentem prejuízos nos dois primeiros períodos de tributação, sendo ainda de realçar, no domínio das tributações autónomas, o alargamento do primeiro escalão aplicável às viaturas ligeiras.”

Artigo 336.º

Consignação de receita de IRC ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

1 – Constitui receita do FEFSS, integrado no sistema previdencial de capitalização da segurança social, o valor correspondente a 2 pontos percentuais das taxas previstas no capítulo IV do Código do IRC.

2 – A consignação prevista no número anterior é efetuada de forma faseada nos seguintes termos:



a) 1,5 pontos percentuais em 2020;

b) 2 pontos percentuais em 2021 e anos seguintes.

3 – Em 2020, é transferido para o FEFSS:

a) O valor apurado da liquidação de IRC, relativo ao ano de 2019, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 267.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, deduzido da transferência efetuada naquele ano;

b) 50% da receita de IRC consignada na alínea a) do número anterior, tendo por referência a receita de IRC inscrita no mapa I anexo à presente lei.

4 – Em 2021, é transferido para o FEFSS:

a) O valor apurado da liquidação de IRC, relativo ao ano de 2020, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2, deduzido da transferência efetuada naquele ano;

b) 50% da receita de IRC consignada na alínea b) do n.º 2, tendo por referência a receita de IRC inscrita no mapa I anexo à Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2021.

5 – Nos anos 2022 e seguintes, as transferências a que se refere o presente artigo são realizadas nos termos dos números anteriores, com as devidas adaptações.



IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

CÓDIGO DO IVA

Artigo 9.º – Isenções nas operações internas

Redação anterior	OE 2020
Estão isentas do imposto:	
1) As prestações de serviços efetuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas;	1) As prestações de serviços efetuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, <u>psicólogo</u> , parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas;
	38) As prestações de serviços efetuadas por intérprete de língua gestual portuguesa.

ANOTAÇÃO

Passa a estar expressamente prevista a referência a prestações de serviços de psicólogos no n.º 1 do artigo 9.º do Código do IVA (isenções nas operações internas).

Sobre esta isenção, importa chamar a atenção para a Ficha Doutrinária no Processo nº 2933, com despacho do Subdiretor-Geral dos Impostos, substituto legal do Diretor-Geral, de 2012-01-02, em que se conclui:

“Assim, face à jurisprudência comunitária e conforme entendimento destes Serviços, a atividade de psicólogo, enquanto orientada para prestações de serviços que se consubstanciem na elaboração de diagnósticos ou na aplicação de tratamentos, está isenta de IVA, de acordo com o n.º 1 do artigo 9.º do CIVA. A isenção abrange, assim e apenas, os atos praticados por psicólogos no âmbito da psicologia clínica.

De facto, o exercício da atividade de psicologia em atos ligados, nomeadamente, ao ensino, à seleção e recrutamento de pessoal, testes psicotécnicos ou funções relacionadas com a organização do trabalho, seja por solicitação de empresas, de particulares ou de outras entidades públicas ou privadas, extravasa o âmbito de aplicação do n.º 1 do art.º 9.º do CIVA, não podendo aproveitar da isenção ali consagrada.”

Faltará agora esclarecer se esta alteração visa apenas tornar a lei mais clara, ou se passará a



isenção a abranger outros atos da psicologia que não apenas a psicologia clínica.

A este respeito, importa salientar que esta alteração teve por base uma proposta de alteração do PAN, cuja justificação é a seguinte:

“O artigo 9.º, n.º 1 do Código do IVA isenta deste imposto ‘As prestações de serviços efetuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas’.

De acordo com entendimento da AT, a actividade de psicólogo, enquanto orientada para prestações de serviços que se consubstanciem na elaboração de diagnósticos ou na aplicação de tratamentos, está isenta de IVA, estando abrangidos apenas os atos praticados por psicólogos no âmbito da psicologia clínica.

Não concordamos com este entendimento na medida em que consideramos que, pela sua essencialidade, todos os atos praticados por psicólogos independentemente da área de atuação devem estar isentos de IVA, pelo que propomos uma alteração do artigo 9.º do CIVA neste sentido, na medida em que todos os atos psicológicos têm como pressuposto a promoção da saúde dos utentes, independentemente das áreas de atuação.”

Daqui parece decorrer que a intenção foi alargar o âmbito da isenção.

Passam igualmente a beneficiar de isenção de IVA as prestações de serviços efetuadas por intérprete de língua gestual portuguesa.

Artigo 21.º – Exclusões do direito à dedução

Redação anterior	OE 2020
1 – Exclui-se, todavia, do direito à dedução o imposto contido nas seguintes despesas:	
b) Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com exceção das aquisições de gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 50%, a menos que se trate dos bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis é totalmente dedutível:	b) Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com exceção das aquisições de gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 50%, a menos que se trate dos bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo, <u>gasolina</u> , GPL, gás natural e biocombustíveis é totalmente dedutível:



i) Veículos pesados de passageiros;	
ii) Veículos licenciados para transportes públicos, excetuando-se os <i>rent-a-car</i> ;	
iii) Máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis, bem como as máquinas que possuam matrícula atribuída pelas autoridades competentes, desde que, em qualquer dos casos, não sejam veículos matriculados;	
iv) Tratores com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações culturais inerentes à actividade agrícola;	
v) Veículos de transporte de mercadorias com peso superior a 3500 kg;	
2 – Não se verifica, contudo, a exclusão do direito à dedução nos seguintes casos:	
	h) Despesas respeitantes a eletricidade utilizada em viaturas elétricas ou híbridas <i>plug-in</i> .

ANOTAÇÃO

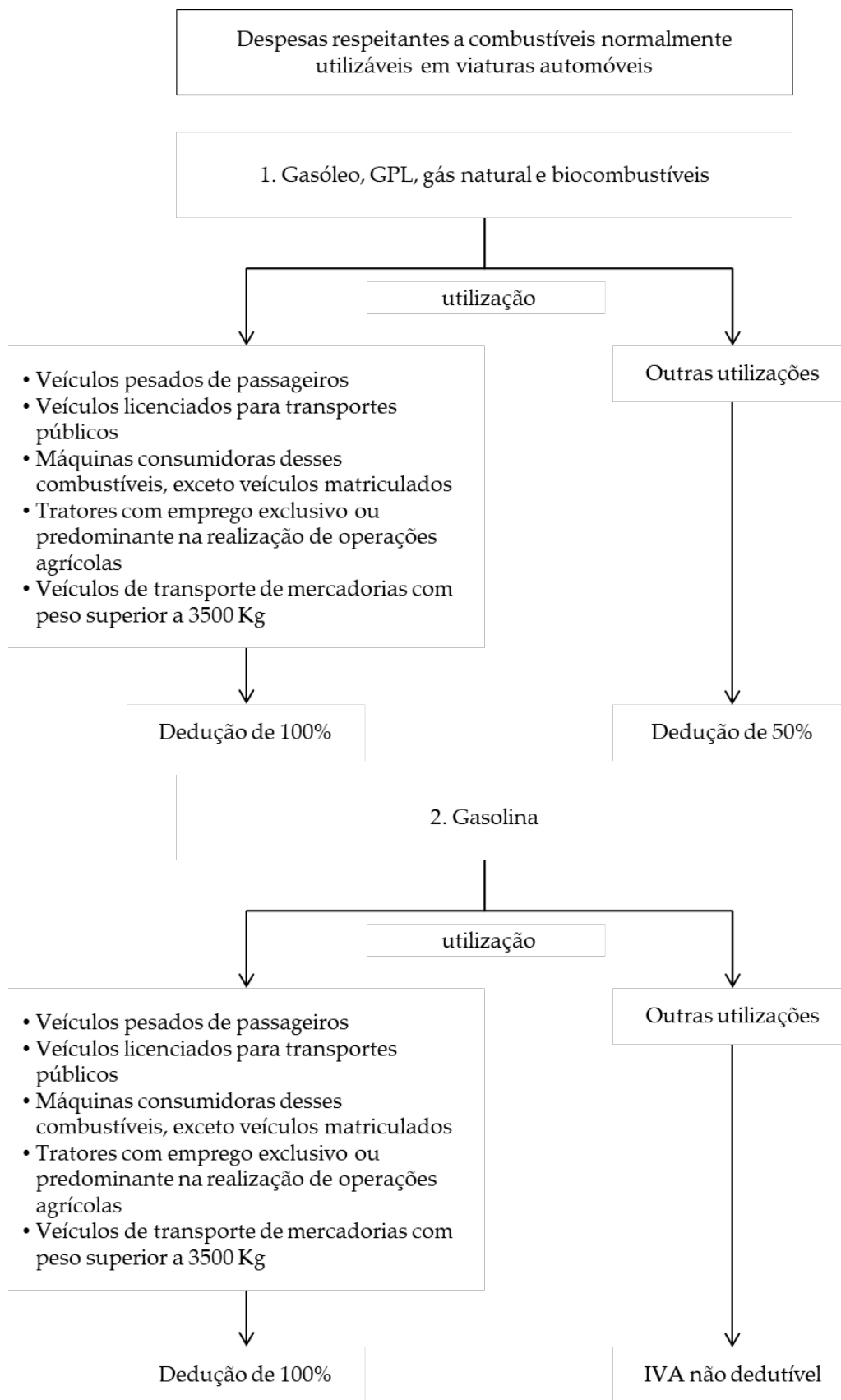
Deixa de estar excluído do direito à dedução do IVA o imposto contido nas despesas respeitantes a gasolina utilizada em:

- i) Veículos pesados de passageiros;
- ii) Veículos licenciados para transportes públicos, excetuando-se os *rent-a-car*;
- iii) Máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis, bem como as máquinas que possuam matrícula atribuída pelas autoridades competentes, desde que, em qualquer dos casos, não sejam veículos matriculados;
- iv) Tratores com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações culturais inerentes à actividade agrícola; e
- v) Veículos de transporte de mercadorias com peso superior a 3500 kg.

A alteração acabada de referir teve por base uma proposta de alteração apresentada pelo PCP, com a seguinte nota justificativa:

“Sendo a regra geral do IVA a dedutibilidade do IVA suportado a montante, a alínea b) do n.º 1 do Artigo 21.º do Código do IVA exclui os combustíveis para automóveis. A mesma alínea introduz uma exceção para as viaturas licenciadas para transporte público, como os táxis. Porém, essa exceção aplica-se apenas ao gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis. A não inclusão da gasolina justificava-se pela quase inexistência de táxis movidos a gasolina.”

Esquemáticamente, o regime de dedução do IVA suportado com despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis passou a ser o seguinte:





3. Restantes combustíveis

Qualquer que seja a utilização

→ IVA não dedutível

O IVA incorrido em despesas respeitantes a eletricidade utilizada em viaturas elétricas ou híbridas *plug-in* é retirado das exclusões do direito à dedução do IVA, o que significa que passa a ser expressamente dedutível, nos termos gerais.

A este propósito, diz-se no Relatório do Orçamento do Estado para 2020:

“O OE 2020 torna ainda clara a dedutibilidade do IVA suportado com a eletricidade utilizada em viaturas elétricas ou híbridas plug-in.”

Apesar de se dizer “torna ainda clara”, não se atribui na lei natureza interpretativa ou clarificadora a esta alteração. Aliás, a este propósito, já a AT tinha divulgado o entendimento de que o IVA contido na despesa de eletricidade não era dedutível (*cf.* Ficha Doutrinária no Processo: n.º 15054, por despacho de 30-08-2019, da Diretora de Serviços do IVA).

Artigo 53.º – Âmbito de aplicação

Redação anterior	OE 2020
1 – Beneficiam da isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC, nem praticando operações de importação, exportação ou atividades conexas, nem exercendo atividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E do presente Código, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a <u>€ 10 000</u> .	1 – Beneficiam da isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC, nem praticando operações de importação, exportação ou atividades conexas, nem exercendo atividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E do presente Código, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a <u>12 500 €</u> .

Nota: O montante a que se refere o n.º 1, na redação dada pela presente lei, é de 11 000 € em 2020.



ANOTAÇÃO

O limite do volume de negócios para aplicação da isenção prevista no artigo 53.º do Código do IVA, que era de € 10 000,00 passa para €12 500,00.

EXEMPLOS:

1) João Alves apurou no ano de 2019 um volume de negócios de € 10 500,00. Em 2020, aplica-se-lhe a isenção prevista no artigo 53.º do Código do IVA?

R: Não, porque o limite só é alterado relativamente ao volume de negócios de 2020.

2) Joaquim Silva apura no ano de 2020 um volume de negócios de € 12 000,00. Em 2021, aplica-se-lhe a isenção prevista no artigo 53.º do Código do IVA?

R: Não, porque ultrapassa um volume de negócios de € 11 000,00 em 2020.

3) A. Castro apura no ano de 2020 um volume de negócios de € 10 900,00. Em 2021, aplica-se-lhe a isenção prevista no artigo 53.º do Código do IVA?

R: Sim, porque não ultrapassa um volume de negócios de € 11 000,00 em 2020.

Artigo 78.º-A – Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis – Regularização a favor do sujeito passivo

Redação anterior	OE 2020
2 – Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles que apresentem um risco de incobrabilidade devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:	
a) O crédito esteja em mora há mais de <u>24</u> meses desde a data do respetivo vencimento e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento;	a) O crédito esteja em mora há mais de <u>12</u> meses desde a data do respetivo vencimento e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento;

ANOTAÇÃO

Reduz-se de 24 para 12 meses a mora do crédito para efeitos da possibilidade de se proceder à regularização do imposto nos créditos de cobrança duvidosa, “no âmbito da simplificação do sistema fiscal e da melhoria da relação entre a AT e os contribuintes, bem como de apoio à tesouraria das empresas” (in Relatório do Orçamento do Estado para 2020).



Artigo 78.º-B – Procedimento de regularização

Redação anterior	OE 2020
2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o pedido de autorização prévia deve ser apreciado pela Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo máximo de <u>oito</u> meses, findo o qual se considera indeferido.	2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o pedido de autorização prévia deve ser apreciado pela Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo máximo de <u>quatro</u> meses, findo o qual se considera indeferido.

ANOTAÇÃO

Reduz-se igualmente o prazo para o indeferimento tácito da autorização prévia a apresentar com vista à dedução do IVA contido em créditos de cobrança duvidosa, de 8 para 4 meses, o que permite acelerar um processo de reação por parte do contribuinte.

Há, assim, uma harmonização do prazo com o previsto no n.º 1 do artigo 57.º da Lei Geral Tributária, que já era de 4 meses.

Artigo 78.º-D – Documentação de suporte

Redação anterior	OE 2020
1 – A identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por revisor oficial de contas.	1 – A identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados <u>nos seguintes termos:</u> a) Por revisor oficial de contas <u>ou contabilista certificado independente, nas situações em que a regularização de imposto não exceda 10 000 € por declaração periódica;</u> b) <u>Exclusivamente por revisor oficial de contas,</u>



	<u>nas restantes situações.</u>
2 – A certificação por revisor oficial de contas prevista no número anterior é efetuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a regularização e até à entrega do correspondente pedido, sob pena de o pedido de autorização prévia não se considerar apresentado, devendo a certificação ser feita, no caso da regularização dos créditos não depender de pedido de autorização prévia, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica ou até à data de entrega da mesma, quando esta ocorra fora do prazo.	2 – A certificação por revisor oficial de contas <u>ou por contabilista certificado independente</u> prevista no número anterior é efetuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a regularização e até à entrega do correspondente pedido, sob pena de o pedido de autorização prévia não se considerar apresentado, devendo a certificação ser feita, no caso da regularização dos créditos não depender de pedido de autorização prévia, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica ou até à data de entrega da mesma, quando esta ocorra fora do prazo.
3 – O revisor oficial de contas <u>deverá</u> , ainda, certificar que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis, atento o disposto no n.º 4 do artigo 78.º-A.	3 – O revisor oficial de contas <u>ou o contabilista certificado independente devem</u> , ainda, certificar que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis, atento o disposto no n.º 4 do artigo 78.º-A.

ANOTAÇÃO

A certificação das condições para a dedução do IVA dos créditos de cobrança duvidosa e dos créditos incobráveis passa a poder ser efetuada também por Contabilista Certificado (CC) independente.

Nos **créditos de cobrança duvidosa**, para situações em que a regularização de imposto não exceda € 10 000,00 por declaração periódica, a certificação poderá ser efetuada por CC ou por Revisor Oficial de Contas (ROC); acima desse valor, a certificação é exclusivamente efetuada por ROC.

Para os **créditos incobráveis**, a certificação poderá ser efetuada por ROC ou por CC, não sendo, neste caso, estabelecido qualquer valor limite para a certificação do CC.



Alteração à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Lista I – Bens e serviços sujeitos a taxa reduzida

Verba	Redação anterior	OE 2020
2.10	Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento adquiridos por associações humanitárias e <u>corporações</u> de bombeiros, bem como pelo Instituto de Socorros a Náufragos, pelo SANAS - Corpo Voluntário de Salvadores Náuticos e pelo Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P..	Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento adquiridos por associações humanitárias e <u>corpos</u> de bombeiros, bem como pelo Instituto de Socorros a Náufragos, pelo SANAS – Corpo Voluntário de Salvadores Náuticos e pelo Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P..
2.28	As prestações de serviços de assistência domiciliária a crianças, idosos, toxicodependentes, doentes ou deficientes.	As prestações de serviços de assistência domiciliária a crianças, idosos, toxicodependentes, doentes ou deficientes, <u>bem como as prestações de serviços de teleassistência a idosos e a doentes crónicos, prestados ao utente final ou a entidades públicas ou privadas.</u>
2.32	Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, <u>tauromaquia</u> e circo. <u>Excetua-se</u> as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.	Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, circo, <u>entradas em exposições, entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, desde que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA,</u> excetuando-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.



ANOTAÇÃO

Passam também a beneficiar da taxa reduzida do IVA as prestações de serviços de teleassistência a idosos e a doentes crónicos, sejam esses serviços prestados ao utente final, sejam eles prestados a entidades públicas ou privadas (por inclusão na verba 2.28).

Relativamente à verba 2.10, substitui-se a expressão “*corporações de bombeiros*” por “*corpos de bombeiros*”.

Excluem-se da verba 2.32 os espetáculos de tauromaquia, pelo que lhes passa a ser aplicável a taxa normal do IVA, ao invés da taxa reduzida. Por outro lado, passam a estar incluídos nesta verba, passando a beneficiar da taxa reduzida do IVA, as exposições, as entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, desde que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º, ou seja, que não pertençam ao Estado, outras pessoas coletivas de direito público ou organismos sem finalidade lucrativa ou não efetuadas única e exclusivamente por intermédio dos seus próprios agentes.



Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.34 e 2.35, com a seguinte redação:

Verba	Redação anterior	OE 2020
2.34		As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a edifícios classificados de interesse nacional, público ou municipal e a museus que cumpram os requisitos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto, com exclusão dos fins lucrativos, e que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA.
2.35		Águas residuais tratadas.

ANOTAÇÃO

Tendo em vista promover a cultura, é aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a verba 2.34, que estabelece que as prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a edifícios classificados de interesse nacional, público ou municipal e a museus que cumpram os requisitos previstos na Lei Quadro dos Museus Portugueses, com exclusão dos fins lucrativos, e que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA, passam a estar sujeitos à taxa reduzida.

Passam a beneficiar da taxa reduzida **as águas residuais tratadas**, por inclusão na verba 2.35 da Lista I anexa ao Código do IVA.

A este propósito, diz-se no Relatório do Orçamento do Estado para 2020:

“Paralelamente, para promover uma maior eficiência de recursos naturais, o fornecimento de águas residuais tratadas passa a estar sujeito a uma taxa de IVA reduzida de 6%, diferentemente do regime anterior que fixava uma taxa de 23%.”



Artigo 340.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho

Artigo 1.º – Objeto

Redação anterior	OE 2020
O presente decreto-lei regula o benefício concedido às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança, aos bombeiros, à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e às instituições particulares de solidariedade social, através da restituição total ou parcial do montante equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) suportado em determinadas aquisições de bens e serviços.	O presente decreto-lei regula o benefício concedido às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança, aos bombeiros, à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, às instituições particulares de solidariedade social, <u>às entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia e ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.),</u> através da restituição total ou parcial do montante equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) suportado em determinadas aquisições de bens e serviços.

ANOTAÇÃO

O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas I.P (ICNF) e as entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia passam a beneficiar da restituição, total ou parcial, do IVA suportado em determinadas aquisições de bens ou serviços.

Artigo 2.º – Entidades beneficiárias

Redação anterior	OE 2020
1 – Beneficiam da restituição total ou parcial do montante equivalente ao IVA suportado as seguintes entidades:	
a) As Forças Armadas, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o Serviço de Informações de Segurança, o Serviço de Informações Estratégicas de Defesa, a Polícia Judiciária, a Direção -Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e a Autoridade Nacional de Proteção Civil quanto ao material de guerra e outros bens móveis destinados exclusivamente à prossecução de fins de defesa, segurança ou socorro, incluindo os	



serviços necessários à conservação, reparação e manutenção desse equipamento;	
b) As associações humanitárias de bombeiros e os municípios, relativamente a corpos de bombeiros, quanto aos bens móveis de equipamento diretamente destinados à prossecução dos respetivos fins, incluindo os serviços necessários à conservação, reparação e manutenção desse equipamento;	b) <u>O ICNF, I. P.</u> , as associações humanitárias de bombeiros e os municípios, relativamente a corpos de bombeiros, quanto aos bens móveis de equipamento diretamente destinados à prossecução dos respetivos fins, incluindo os serviços necessários à conservação, reparação e manutenção desse equipamento;
c) A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e as instituições particulares de solidariedade social, quanto a:	
i) Construção, manutenção e conservação dos imóveis utilizados, total ou principalmente, na prossecução dos fins estatutários;	
ii) Elementos do ativo fixo tangível sujeitos a depreciação utilizados única e exclusivamente na prossecução dos respetivos fins estatutários, com exceção de veículos e respetivas reparações;	
iii) Aquisições de bens ou serviços de alimentação e bebidas no âmbito das atividades sociais desenvolvidas;	
	d) As entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia inscritas no Inquérito ao Potencial Científico e Tecnológico Nacional (IPTCN), quanto aos instrumentos, equipamentos e reagentes adquiridos no âmbito da sua atividade de investigação e desenvolvimento (I&D), desde que o IVA das despesas não se encontre excluído do direito à dedução nos termos do artigo 21.º do Código do IVA.

ANOTAÇÃO

O benefício da restituição do IVA suportado é estendido:

- Ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) quanto aos bens móveis de equipamento diretamente destinados à prossecução dos respetivos fins, incluindo os serviços necessários à conservação, reparação e manutenção desse equipamento;



- Às entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia inscritas no Inquérito ao Potencial Científico e Tecnológico Nacional (IPTCN), quanto aos instrumentos, equipamentos e reagentes adquiridos no âmbito da sua atividade de investigação e desenvolvimento (I&D), desde que o IVA das despesas não se encontre excluído do direito à dedução nos termos do artigo 21.º do Código do IVA.

Artigo 3.º – Limites ao benefício

Redação anterior	OE 2020
Apenas pode ser objeto de restituição, ao abrigo do presente regime, o montante equivalente ao IVA suportado nas aquisições internas, nas importações e nas aquisições intracomunitárias, cujo valor por fatura seja igual ou superior aos seguintes montantes:	
a) Às entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, € 1 000 com exclusão do IVA;	
b) À Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e às instituições particulares de solidariedade social: i) € 1 000 com exclusão do IVA para os bens e serviços previstos na subalínea i) da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior; ii) € 100 com exclusão do IVA para os bens e serviços previstos na subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior e cujo valor global durante o exercício não seja superior a € 10 000 com exclusão do IVA; iii) Sem qualquer limite para os bens e serviços previstos na subalínea iii) da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior.	
	c) Às entidades e para os bens previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, sem qualquer limite.

ANOTAÇÃO

Não se aplica qualquer limite ao montante equivalente ao IVA suportado nas aquisições internas, nas importações e nas aquisições intracomunitárias relativo às entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia inscritas no Inquérito ao Potencial Científico e Tecnológico Nacional (IPTCN).



Artigo 6.º – Decisão do pedido

Redação anterior	OE 2020
1 – Os pedidos de restituição são analisados pela Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo de 90 dias, após confirmação da respetiva elegibilidade, por transmissão eletrónica de dados, com faculdade de delegação, pelas seguintes entidades:	
a) Quanto às Forças Armadas, pelos dirigentes máximos que integram a estrutura orgânica do Ministério da Defesa Nacional, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelos Chefes do Estado -Maior dos respetivos ramos, consoante os serviços que processam as referidas aquisições;	
b) Quanto às forças e serviços de segurança, bem como às demais entidades previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, pelo respetivo comandante ou dirigente máximo;	
c) Quanto às associações humanitárias de bombeiros e aos municípios, pelo dirigente máximo da Autoridade Nacional de Proteção Civil ou dos serviços regionais de proteção civil em relação às entidades aí sedeadas;	
d) Quanto à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e às instituições particulares de solidariedade social, pelo dirigente máximo da administração central direta do Estado que exerça os poderes de inspeção, auditoria e fiscalização ou outra entidade que exerça a tutela nos termos legais.	
	e) Quanto ao ICNF, I. P., pelo presidente do conselho diretivo desta entidade;
	f) Quanto às entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia, pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, que deve ser apoiada pela Agência Nacional de Inovação, S. A., relativamente a projetos de I&D da sua competência.

ANOTAÇÃO

Estabelece-se que os pedidos de restituição são analisados pela AT no prazo de 90 dias, após confirmação da respetiva elegibilidade, por transmissão eletrónica de dados, com faculdade de delegação, pelas seguintes entidades:

- Quanto ao ICNF, I. P., pelo presidente do conselho diretivo desta entidade
- Quanto às entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia,



pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, que deve ser apoiada pela Agência Nacional de Inovação, S. A., relativamente a projetos de I&D da sua competência.

Artigo 341.º

Transferência de IVA para o desenvolvimento do turismo regional

1 – A transferência a título de IVA destinada às entidades regionais de turismo é de 16 403 270 €.

2 – O montante referido no número anterior é transferido do orçamento do subsetor Estado para o Turismo de Portugal, I. P..

3 – A receita a transferir para as entidades regionais de turismo ao abrigo do número anterior é distribuída com base nos critérios definidos na Lei n.º 33/2013, de 16 de maio, que estabelece o regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental, a sua delimitação e características, bem como o regime jurídico da organização e funcionamento das entidades regionais de turismo.

Artigo 342.º

Autorização legislativa no âmbito do IVA

1 – Fica o Governo autorizado a alterar a verba 3.1 da Lista II do Código do IVA, com o sentido de ampliar a sua aplicação a outras prestações de serviços de bebidas, estendendo-a a bebidas que se encontram excluídas.

2 – Nas alterações a introduzir nos termos do número anterior devem ser tidas em conta as conclusões do grupo de trabalho interministerial criado pelo Despacho n.º 8591-C/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 125, de 1 de julho.

3 – Fica igualmente o Governo autorizado a proceder à alteração das verbas 2.6, 2.8, 2.9 e 2.30 da Lista I anexa ao Código do IVA, relativa a bens e serviços sujeitos a taxa reduzida.

4 – O sentido e extensão das alterações a introduzir no Código do IVA, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) Alargar o âmbito da verba 2.9 da Lista I anexa ao Código do IVA, mediante revisão da



lista aprovada por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pelas áreas da solidariedade e segurança social e da saúde para a qual esta remete, nela acolhendo produtos, aparelhos e objetos de apoio que constem da lista homologada pelo Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., aprovada nos termos da Norma ISO 9999:2007, cuja utilização seja exclusiva de pessoas com deficiência e pessoas com incapacidade temporária;

b) Adequar as verbas 2.6, 2.8 e 2.30 à nova redação da verba 2.9.

5 – Fica ainda o Governo autorizado a criar escalões de consumo de eletricidade baseados na estrutura de potência contratada existente no mercado elétrico, aplicando aos fornecimentos de eletricidade de reduzido valor as taxas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 18.º do Código do IVA.

6 – O sentido e extensão da autorização legislativa prevista no número anterior são os seguintes:

a) Alterar as Listas I e II anexas ao Código do IVA no sentido de criar escalões de consumo, permitindo a tributação à taxa reduzida ou intermédia de IVA dos fornecimentos de eletricidade relativos a uma potência contratada de baixo consumo;

b) Delimitar a aplicação das taxas previstas na alínea anterior de modo a reduzir os custos associados ao consumo da energia, protegendo os consumos finais, e mitigando os impactos ambientais adversos que decorrem de consumos excessivos de eletricidade.

7 – A medida prevista nos n.ºs 5 e 6 é previamente sujeita ao procedimento de consulta do Comité do IVA, nos termos previstos no artigo 102.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado.

8 – As presentes autorizações legislativas têm a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

ANOTAÇÃO

A – Prestações de serviços de bebidas

Tal como já previsto nas três últimas Leis do Orçamento do Estado, é dada nova autorização para alteração da verba 3.1 da Lista II, ampliando a sua aplicação a prestações de serviços de bebidas a bebidas presentemente não abrangidas, devendo ter em conta as conclusões do grupo de trabalho interministerial criado pelo Despacho n.º 8591-C/2016, de 1 de julho.



B – Equipamentos para pessoas com deficiência e pessoas com incapacidade temporária

É dada autorização legislativa para alteração das verbas 2.6, 2.8, 2.9 e 2.30 da Lista I anexa ao Código do IVA, que atualmente dizem o seguinte:

“2.6 – Aparelhos ortopédicos, cintas médico-cirúrgicas e meias medicinais, cadeiras de rodas e veículos semelhantes, acionados manualmente ou por motor, para deficientes, aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou a tratamento de fraturas e as lentes para correção de vista, bem como calçado ortopédico, desde que prescrito por receita médica, nos termos regulamentados pelo Governo.

(...)

2.8 – Soutiens, fatos de banho ou outras peças de vestuário de uso medicinal, constituídas por bolsas interiores, destinadas à colocação de próteses utilizadas por mastectomizadas, bem como próteses capilares destinadas a doentes oncológicos, desde que prescritas por receita médica.

2.9 – Utensílios e quaisquer aparelhos ou objetos especificamente concebidos para utilização por pessoas com deficiência, desde que constem de uma lista aprovada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Solidariedade e Segurança Social e da Saúde.

(...)

2.30 – Prestações de serviços de locação, manutenção ou reparação de próteses, equipamentos, aparelhos, artefactos e outros bens referidos nas verbas 2.6, 2.8 e 2.9.”

O objetivo desta autorização é alargar o âmbito da verba 2.9 da Lista I anexa ao Código do IVA, mediante revisão da lista aprovada por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área da solidariedade e segurança social e pela área da saúde para a qual esta remete, nela acolhendo produtos, aparelhos e objetos de apoio que constem da lista homologada pelo Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., aprovada nos termos da Norma ISO 9999:2007, cuja utilização seja exclusiva de pessoas com deficiência e pessoas com incapacidade temporária.

C – Eletricidade

O Governo fica autorizado a criar escalões de consumo de eletricidade baseados na estrutura de potência contratada existente no mercado elétrico.

O sentido e extensão da autorização legislativa prevista são os seguintes:

a) Alterar as Listas I e II anexas ao Código do IVA no sentido de criar escalões de consumo, permitindo a tributação à taxa reduzida ou intermédia de IVA dos fornecimentos de eletricidade relativos a uma potência contratada de baixo consumo;



b) Delimitar a aplicação das taxas previstas na alínea anterior de modo a reduzir os custos associados ao consumo da energia, protegendo os consumos finais, e mitigando os impactos ambientais adversos que decorrem de consumos excessivos de eletricidade.

Esta medida será previamente sujeita ao procedimento de consulta do Comité do IVA.





IMPOSTO DO SELO

CÓDIGO DO IMPOSTO DO SELO

Artigo 5.º – Nascimento da obrigação tributária

Redação anterior	OE 2020
1 – A obrigação tributária considera-se constituída:	
h) Nas operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas, no momento da cobrança dos juros, prémios, comissões e outras contraprestações, considerando-se efetivamente cobrados, <u>sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 51.º</u> , os juros e comissões debitados em contas correntes à ordem de quem a eles tiver direito;	h) Nas operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas, no momento da cobrança dos juros, prémios, comissões e outras contraprestações, considerando-se efetivamente cobrados os juros e comissões debitados em contas correntes à ordem de quem a eles tiver direito;

ANOTAÇÃO

O artigo 51.º do Código do Imposto do Selo foi revogado pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro.

Pela Lei do Orçamento do Estado para 2020 altera-se o artigo 5.º, retirando-se a remissão para aquele artigo.

Artigo 7.º – Outras isenções

Redação anterior	OE 2020
1 – São também isentos do imposto:	
g) <u>As operações financeiras</u> , incluindo os respetivos juros, por prazo não superior a um	g) <u>Os empréstimos</u> , incluindo os respetivos juros, por prazo não superior a um ano, desde que



<p>ano, desde que exclusivamente destinadas à cobertura de carência de tesouraria e efetuadas por sociedades de capital de risco (SCR) a favor de sociedades em que detenham participações, bem como as efetuadas por outras sociedades a favor de sociedades por elas dominadas ou a sociedades em que detenham uma participação de, pelo menos, 10% do capital com direito de voto ou cujo valor de aquisição não seja inferior a € 5 000 000, de acordo com o último balanço acordado e, bem assim, efetuadas em benefício de sociedade com a qual se encontre em relação de domínio ou de grupo;</p>	<p>exclusivamente destinados à cobertura de carência de tesouraria, e efetuados por sociedades de capital de risco (SCR) a favor de sociedades em que detenham participações, bem como os efetuados por outras sociedades a favor de sociedades por elas dominadas ou a sociedades em que detenham uma participação de, pelo menos, 10% do capital com direito de voto ou cujo valor de aquisição não seja inferior a 5 000 000 €, de acordo com o último balanço acordado e, bem assim, os efetuados em benefício de sociedade com a qual se encontre em relação de domínio ou de grupo;</p>
<p>h) <u>As operações, incluindo os respetivos juros, referidas na alínea anterior, quando realizadas por detentores de capital social a entidades nas quais detenham diretamente uma participação no capital não inferior a 10% e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada, contanto que, neste último caso, a participação seja mantida durante aquele período;</u></p>	<p>h) <u>Os empréstimos, incluindo os respetivos juros, por prazo não superior a um ano, quando concedidos por sociedades, no âmbito de um contrato de gestão centralizada de tesouraria, a favor de sociedades com a qual estejam em relação de domínio ou de grupo;</u></p>
	<p>8 – Sem prejuízo do estabelecido nos n.ºs 2 e 3, para efeitos do disposto na alínea h) do n.º 1, existe relação de domínio ou grupo, quando uma sociedade, dita dominante, detém, há mais de um ano, direta ou indiretamente, pelo menos, 75% do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto.</p>



ANOTAÇÃO

A isenção do Imposto do Selo aplicável às operações financeiras, por prazo não superior a um ano, destinadas à cobertura de carências de tesouraria foi alterada, ficando limitada aos empréstimos e respetivos juros.

Na Proposta inicial do Orçamento do Estado previa-se a eliminação da referência às sociedades de capital de risco (SCR), ficando estas obrigadas a cumprir os requisitos de domínio ou de participação previstos para a generalidade das sociedades. Contudo, esta proposta não avançou, mantendo-se o regime especial para estas entidades.

Prevê-se ainda uma isenção para os empréstimos, incluindo os respetivos juros, por prazo não superior a um ano, quando concedidos por sociedades, no âmbito de um contrato de **gestão centralizada de tesouraria**, a favor de sociedades com as quais estejam em relação de domínio ou de grupo.

Diz-se no Relatório do Orçamento do Estado, a propósito desta alteração:

“Também como forma de apoio à tesouraria das empresas, isenta-se de Imposto do Selo todas as operações financeiras de curto prazo realizadas entre sociedades em relação de domínio ou de grupo no âmbito de contratos de gestão centralizada de tesouraria (cash pooling).”

Para este efeito, considera-se que existe relação de domínio ou grupo quando uma sociedade, dita dominante, detém, há mais de um ano, direta ou indiretamente, pelo menos, 75% do capital de outra ou outras sociedades, ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto.

Artigo 53.º – Obrigações contabilísticas

Redação anterior	OE 2020
3 – O registo das operações e atos a que se refere o número anterior é efetuado de forma a evidenciar:	
d) <u>O valor do imposto compensado.</u>	d) <u>As alterações efetuadas através da apresentação da declaração prevista no n.º 3 do artigo 52.º-A.</u>



ANOTAÇÃO

No âmbito do registo de operações e atos sujeitos, o sujeito passivo deverá evidenciar na sua contabilidade quaisquer alterações decorrentes da apresentação de declaração de substituição à declaração mensal de Imposto do Selo.

Artigo 70.º-A – Desincentivo ao crédito ao consumo

Redação anterior	OE 2020
Relativamente aos factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de <u>2019</u> , as taxas previstas nas verbas 17.2.1 a 17.2.4 são agravadas em 50%.	Relativamente aos factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de <u>2020</u> , as taxas previstas nas verbas 17.2.1 a 17.2.4 são agravadas em 50%, <u>excluindo contratos já celebrados e em execução.</u>

ANOTAÇÃO

Com o objetivo de desincentivar o endividamento das famílias, o agravamento em 50% das taxas de Imposto de Selo sobre o crédito ao consumo é mantido até 31 de dezembro de 2020.

Este agravamento não se aplica aos contratos já celebrados e em execução.

Alteração à Tabela Geral do Imposto do Selo

Verba	Descrição	Taxas	
		Anterior	OE 2020
17.2.1	Crédito de prazo inferior a um ano – por cada mês ou fração	0,128%	0,141%
17.2.2	Crédito de prazo igual ou superior a um ano	1,6%	1,76%
17.2.3	Crédito de prazo igual ou superior a cinco anos	1,6%	1,76%
17.2.4	Crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30	0,128%	0,141%



ANOTAÇÃO

Para além de se manter o agravamento em 50% das taxas de Imposto do Selo aplicáveis aos contratos de crédito ao consumo, prevê-se um aumento das mesmas, nos seguintes termos:

Considerando o agravamento em 50%, as taxas a aplicar em 2020 serão as seguintes:

Verba	Descrição	Taxas			
		2017	2018	2019	OE 2020
17.2.1	Crédito de prazo inferior a um ano – por cada mês ou fração	0,07%	0,08%	0,128%	0,141%
17.2.2	Crédito de prazo igual ou superior a um ano	0,90%	1%	1,6%	1,76%
17.2.3	Crédito de prazo igual ou superior a cinco anos	1%	1%	1,6%	1,76%
17.2.4	Crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30	0,07%	0,08%	0,128%	0,141%

Verba	OE 2020 – Taxas agravadas
17.2.1	Crédito de prazo inferior a um ano – por cada mês ou fração – 0,2115%
17.2.2	Crédito de prazo igual ou superior a um ano – 2,64%
17.2.3	Crédito de prazo igual ou superior a cinco anos – 2,64%
17.2.4	Crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30 – 0,2115%





IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

CÓDIGO DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

Artigo 3.º – Prédios rústicos

Redação anterior	OE 2020
1 – São prédios rústicos os terrenos situados fora de um aglomerado urbano, exceto os que sejam de classificar como terrenos para construção, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º, e os que tenham por destino normal uma utilização geradora de rendimentos comerciais e industriais, desde que:	
a) Estejam afetos ou, na falta de concreta afetação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas e silvícolas;	a) Estejam afetos ou, na falta de concreta afetação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas e <u>pecuários</u> ;
2 – São também prédios rústicos os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer rendimentos ou só possam ter utilização geradora de rendimentos agrícolas <u>ou</u> silvícolas e estejam a ter, de facto, esta afetação.	2 – São também prédios rústicos os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer rendimentos ou só possam ter utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas e <u>pecuários</u> e estejam a ter, de facto, esta afetação.
3 – São ainda prédios rústicos:	
a) Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas <u>ou</u> silvícolas, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;	a) Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas e <u>pecuários</u> , quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;



ANOTAÇÃO

A par dos imóveis afetos a atividades agrícola e silvícola, passam a enquadrar-se como prédios rústicos os afetos a atividades pecuárias.

Artigo 11.º-A – Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos

Redação anterior	OE 2020
9 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o sujeito passivo que, a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, se encontre a residir em lar de terceira idade pode beneficiar da isenção prevista no presente artigo, efetuando até aquela data prova, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, de que o prédio ou parte de prédio urbano em causa antes constituía a sua habitação própria e permanente.	9 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o sujeito passivo que, a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, se encontre a residir em lar de terceira idade, <u>em instituição de saúde ou no domicílio fiscal de parentes e afins em linha reta e em linha colateral, até ao quarto grau</u> , pode beneficiar da isenção prevista no presente artigo, efetuando até aquela data prova, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, de que o prédio ou parte de prédio urbano em causa antes constituía a sua habitação própria e permanente.

ANOTAÇÃO

Pela Lei do Orçamento do Estado para 2016 passou a prever-se que o sujeito passivo que a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto se encontre a residir em lar de terceira idade pode beneficiar da isenção prevista no presente artigo.

Pela Lei do Orçamento do Estado para 2020 a isenção passa também a aplicar-se quando o sujeito passivo resida em instituição de saúde ou no domicílio fiscal de parentes e afins em linha reta e em linha colateral, até ao quarto grau.

Artigo 46.º – Valor patrimonial tributário dos prédios da espécie «Outros»

Redação anterior	OE 2020
	3 – No caso de prédios dotados de autonomia económica nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, o



	terreno a considerar para efeitos da aplicação do número anterior corresponde apenas à área efetivamente ocupada com a implantação.
--	---

Nota: O anterior n.º 3 corresponde ao novo n.º 4. O anterior n.º 4 corresponde ao novo n.º 5.

ANOTAÇÃO

Na determinação do valor patrimonial tributário dos prédios urbanos da espécie “outros”, quando não seja possível aplicar as regras previstas para a avaliação dos prédios urbanos em geral, o perito deve utilizar o método do custo adicionado do valor do terreno.

Estabelece-se que nos casos de prédios dotados de autonomia económica, o terreno a considerar para determinação do VPT corresponde apenas à área efetivamente ocupada com a implantação.

Artigo 79.º – Inscrição de prédio situado em mais de uma freguesia

Redação anterior	OE 2020
2 – Se o prédio for rústico e não vedado, é inscrito na freguesia onde esteja situada a maior <u>parte</u> .	2 – Se o prédio for rústico <u>ou urbano</u> e não vedado, é inscrito na freguesia onde esteja situada a maior <u>área ou o maior número de construções, respetivamente</u> .

ANOTAÇÃO

O prédio urbano não vedado situado em mais do que uma freguesia deve ser inscrito naquela onde esteja a maior área ou o maior número de construções. Até aqui aplicava-se a regra geral, que previa a inscrição na matriz da freguesia em que se localizasse a parte onde tivesse a entrada principal.

Artigo 112.º – Taxas

Redação anterior	OE 2020
16 – <u>Para efeitos da aplicação da taxa do IMI prevista no n.º 3</u> , a identificação dos prédios ou	16 – A identificação dos prédios ou frações autónomas <u>devolutos, os prédios em ruínas e os</u>



<u>frações autónomas em ruínas compete às câmaras municipais e deve ser comunicada à Direcção-Geral dos Impostos, nos termos e prazos referidos no n.º 13.</u>	<u>terrenos para construção referidos no artigo 112.º-B, deve ser comunicada pelos municípios à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, nos termos e prazos referidos no n.º 14 e divulgada por estes no respetivo sítio na Internet, bem como no boletim municipal, quando este exista.</u>
--	--

ANOTAÇÃO

Estabelece-se a obrigatoriedade de comunicação pelos municípios à AT da identificação dos prédios ou frações autónomas devolutos, dos prédios em ruínas e dos terrenos para construção referidos no artigo 112.º-B (terrenos para construção inseridos no solo urbano e cuja qualificação em plano municipal de ordenamento do território atribua aptidão para o uso habitacional), por transmissão eletrónica de dados, nos termos e prazos referidos no n.º 14, que diz textualmente o seguinte:

“As deliberações da assembleia municipal referidas no presente artigo devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, para vigorarem no ano seguinte, aplicando-se a taxa mínima referida na alínea c) do n.º 1, caso as comunicações não sejam recebidas até 31 de dezembro.”

Esta informação deve ser divulgada pelos municípios no respetivo sítio na Internet, bem como no boletim municipal, quando este exista.

Artigo 112.º-B – Prédios devolutos localizados em zonas de pressão urbanística

Redação anterior	OE 2020
1 – Os prédios urbanos ou frações autónomas que se encontrem devolutos há mais de dois anos, <u>quando localizados</u> em zonas de pressão urbanística, como tal definidas em diploma próprio, estão sujeitos ao seguinte agravamento, em substituição do previsto no n.º 3 do artigo 112.º:	1 – Os prédios urbanos ou frações autónomas que se encontrem devolutos há mais de dois anos, <u>os prédios em ruínas, bem como os terrenos para construção inseridos no solo urbano e cuja qualificação em plano municipal de ordenamento do território atribua aptidão para o uso habitacional, sempre que se localizem</u>



	em zonas de pressão urbanística, como tal definidas em diploma próprio, estão sujeitos ao seguinte agravamento, em substituição do previsto no n.º 3 do artigo 112.º:
a) A taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º é elevada ao sêxtuplo, agravada, em cada ano subsequente, em mais 10%; b) O agravamento referido tem como limite máximo o valor de 12 vezes a taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º	

ANOTAÇÃO

Os prédios em ruínas e os terrenos para construção inseridos no solo urbano e cuja qualificação em plano municipal de ordenamento do território atribua aptidão para uso habitacional, situados em zonas de pressão urbanística, passam a estar sujeitos às taxas agravadas de IMI, à semelhança dos prédios ou frações autónomas devolutos.

A taxa é agravada para o sêxtuplo, acrescida em mais 10% em cada ano subsequente, sendo que o agravamento tem o limite máximo de 12 vezes a taxa máxima prevista.

Artigo 120.º – Prazo de pagamento

Redação anterior	OE 2020
	6 – Os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto beneficiam do disposto no n.º 1, relativamente à totalidade do imposto a liquidar, mesmo no caso de prédios em compropriedade.
	7 – O disposto no número anterior aplica-se a prédios ou parte de prédios urbanos afetos à habitação própria e permanente dos sujeitos passivos e nos quais esteja fixado o respetivo domicílio fiscal.



ANOTAÇÃO

Nos termos do n.º 1 do artigo 120.º do Código do IMI:

“1 – O imposto deve ser pago:

a) Em uma prestação, no mês de maio, quando o seu montante seja igual ou inferior a € 100;

b) Em duas prestações, nos meses de maio e novembro, quando o seu montante seja superior a € 100 e igual ou inferior a € 500;

c) Em três prestações, nos meses de maio, agosto e novembro, quando o seu montante seja superior a € 500.”

Estabelece-se agora que os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto beneficiam destes mesmos prazos/prestações, relativamente à totalidade do imposto a liquidar, mesmo no caso de prédios em compropriedade.

Nos termos do n.º 7 deste artigo, agora aditado:

“O disposto no número anterior aplica-se a prédios ou parte de prédios urbanos afetos à habitação própria e permanente dos sujeitos passivos e nos quais esteja fixado o respetivo domicílio fiscal.”

Artigo 129.º – Garantias

Redação anterior	OE 2020
2 – Os prazos de reclamação e de impugnação contam-se a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da <u>primeira</u> ou da única prestação do imposto.	2 – Os prazos de reclamação e de impugnação contam-se a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da <u>última</u> ou da única prestação do imposto.

ANOTAÇÃO

Estabelece-se que os prazos de reclamação e de impugnação se contam a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da única prestação do imposto ou da última (em vez da primeira, como até aqui se previa).



**IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES
 ONEROSAS DE IMÓVEIS**

CÓDIGO DO IMT

Artigo 11.º – Caducidade das isenções

Redação anterior	OE 2020
6 – <u>Deixarão</u> de beneficiar de isenção as aquisições a que se refere o artigo 8.º, se os prédios não forem alienados no prazo de cinco anos a contar da data da aquisição.	6 – <u>Deixam</u> de beneficiar de isenção as aquisições a que se refere o artigo 8.º, se os prédios não forem alienados no prazo de cinco anos a contar da data da aquisição <u>ou o adquirente seja uma entidade com relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC.</u>

ANOTAÇÃO

Introduz-se uma regra segundo a qual deixam de beneficiar da isenção de IMT as aquisições de imóveis por instituições de crédito em processos de execução, falência, insolvência ou dação em cumprimento, destinados à realização de créditos resultantes de empréstimos feitos ou de fianças prestadas, sempre que os mesmos sejam alienados a uma entidade com **relações especiais**, ainda que não tenham decorrido 5 anos sobre a data da aquisição.

Mantém-se a caducidade que já vigorava quando os prédios não são alienados no prazo de cinco anos a contar da data da aquisição.

Artigo 12.º – Valor tributável

Redação anterior	OE 2020
4 – O disposto nos números anteriores entende-se, porém, sem prejuízo das seguintes regras:	
	21. ^a Quando se constituir direito real de habitação duradoura, o imposto é liquidado sobre o valor da caução.



ANOTAÇÃO

No âmbito das regras de determinação do valor tributável do IMT, foi adicionada a regra 21.^a, a aplicar na constituição do direito real de habitação duradoura (DHD), segundo a qual o imposto é liquidado sobre o valor da caução.

Artigo 13.º – Regras especiais

Redação anterior	OE 2020
São ainda aplicáveis à determinação do valor tributável do IMT, as regras constantes das alíneas seguintes:	
a) O valor da propriedade, separada do usufruto, uso ou habitação vitalícios, obtém-se deduzindo ao valor da propriedade plena as seguintes percentagens, de harmonia com a idade da pessoa de cuja vida dependa a duração daqueles direitos ou, havendo várias, da mais velha ou da mais nova, consoante eles devam terminar pela morte de qualquer ou da última que sobreviver:	a) O valor da propriedade, separada do usufruto, uso ou habitação vitalícios, <u>ou direito real de habitação duradoura</u> , obtém-se deduzindo ao valor da propriedade plena as seguintes percentagens, de harmonia com a idade da pessoa de cuja vida dependa a duração daqueles direitos ou, havendo várias, da mais velha ou da mais nova, consoante eles devam terminar pela morte de qualquer ou da última que sobreviver:
Idade	Percentagem a deduzir
Menos de 20 anos	80
Menos de 25 anos	75
Menos de 30 anos	70
Menos de 35 anos	65
Menos de 40 anos	60
Menos de 45 anos	55
Menos de 50 anos	50
Menos de 55 anos	45
Menos de 60 anos	40
Menos de 65 anos	35
Menos de 70 anos	30
Menos de 75 anos	25



Menos de 80 anos	20
Menos de 85 anos	15
85 ou mais anos	10
Se o usufruto, uso ou habitação forem temporários, deduzem-se ao valor da propriedade plena 10% por cada período indivisível de cinco anos, conforme o tempo por que esses direitos ainda devam durar, não podendo, porém, a dedução exceder a que se faria no caso de serem vitalícios;	
b) O valor atual do usufruto obtém-se descontando ao valor da propriedade plena o valor da propriedade, calculado nos termos da regra antecedente, sendo o valor atual do uso e habitação igual a esse valor do usufruto, quando os direitos sejam renunciados, e a esse valor menos 30%, nos demais casos;	b) O valor atual do usufruto obtém-se descontando ao valor da propriedade plena o valor da propriedade, calculado nos termos da regra antecedente, sendo o valor atual do uso e habitação igual a esse valor do usufruto, quando os direitos sejam renunciados, e a esse valor menos 30%, nos demais casos <u>e no direito real de habitação duradoura, o valor atual, no momento da constituição deste direito, corresponde sempre ao valor constante no contrato, pago pelo morador a título de caução;</u>

ANOTAÇÃO

Manteve-se a tabela de taxas aplicáveis na determinação do valor tributável do IMT relativo ao valor da propriedade separada do usufruto, uso ou habitação vitalícios, contemplando-se agora igualmente o **direito real de habitação duradoura (DHD)**.

Artigo 17.º – Taxas

Redação anterior			OE 2020		
1 – As taxas do IMT são as seguintes:					
a) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente:					
Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais		Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média*		Marginal	Média*
Até 92 407	0	0	Até 92 407	0	0
De mais de 92 407 e até 126 403	2	0,537 9	De mais de 92 407 e até 126 403	2	0,537 9



De mais de 126 403 e até 172 348	5	1,727 4	De mais de 126 403 e até 172 348	5	1,727 4
De mais de 172 348 e até 287 213	7	3,836 1	De mais de 172 348 e até 287 213	7	3,836 1
De mais de 287 213 e até 574 323	8	-	De mais de 287 213 e até 574 323	8	-
Superior a 574 323	6 (taxa única)		Superior a 574 323 e até 1 000 000	6 (taxa única)	
			Superior a 1 000 000	7,5 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

b) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, não abrangidas pela alínea anterior:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais		Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média*		Marginal	Média*
Até 92 407	1	1	Até 92 407	0	1
De mais de 92 407 e até 126 403	2	1,268 9	De mais de 92 407 e até 126 403	2	1,268 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	2,263 6	De mais de 126 403 e até 172 348	5	2,263 6
De mais de 172 348 e até 287 213	7	4,157 8	De mais de 172 348 e até 287 213	7	4,157 8
De mais de 287 213 e até 550 836	8	-	De mais de 287 213 e até 550 836	8	-
Superior a 550 836	6 (taxa única)		Superior a 550 836 e até 1 000 000	6 (taxa única)	
			Superior a 1 000 000	7,5 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

2 – À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido, sendo aplicável a taxa referida na alínea a) do número anterior apenas quando estiver em causa a transmissão do usufruto, uso e habitação ou direito de superfície, que incidam sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.	2 – À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido, sendo aplicável a taxa referida na alínea a) do número anterior apenas quando estiver em causa a transmissão do usufruto, uso e habitação, direito de superfície <u>ou direito real de habitação duradoura</u> , que incidam sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.
--	---

ANOTAÇÃO

As tabelas de taxas que sempre se aplicaram à aquisição de prédios urbanos e das suas frações autónomas previam a continuidade das taxas aplicáveis ao longo dos diversos escalões. Assim, as



taxas evoluíam crescendo em continuidade (ou, pelo menos em quase continuidade) até ao último escalão, que era de taxa fixa.

Com a alteração em apreço, a taxa do último escalão – agora, penúltimo – manteve-se em 6%, passando a aplicar-se até ao valor de base de € 1 000 000, sendo criado um novo escalão a partir de € 1 000 000, com a taxa fixa de 7,5%. Quebrou-se, assim, a quase continuidade que existia em relação à evolução das taxas.

Passa agora a verificar-se uma significativa descontinuidade quando se entra no último escalão, de tal modo que o IMT a pagar sobe de € 60 000 se o VPT for de € 1 000 000 para € 75 000 se o VPT for de € 1 000 001.

As tabelas simplificadas passaram, então, a ser as seguintes:

a) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente:

Valores em €

Valor sobre que incide o IMT	Taxa a aplicar (%)	Parcela a abater
Até 92 407	0	0
De mais de 92 407 e até 126 403	2	1 848,14
De mais de 126 403 e até 172 348	5	5 640,23
De mais de 172 348 e até 287 213	7	9 087,19
De mais de 287 213 e até 574 323	8	11 959,32
Superior a 574 323 e até 1 000 000	Taxa única de 6%	
Superior a 1 000 000	Taxa única de 7,5%	

b) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, não abrangidas pela alínea anterior:

Valores em €

Valor sobre que incide o IMT	Taxa a aplicar (%)	Parcela a abater
Até 92 407	1	0
De mais de 92 407 e até 126 403	2	924,07
De mais de 126 403 e até 172 348	5	4 716,16
De mais de 172 348 e até 287 213	7	8 163,12
De mais de 287 213 e até 550 836	8	11 035,25
Superior a 550 836 e até 1 000 000	Taxa única de 6%	
Superior a 1 000 000	Taxa única de 7,5%	



Assinale-se que continua a existir uma diferença máxima de € 924,07 entre o IMT relativo à aquisição de habitação própria e permanente e o relativo a prédios urbanos com outro destino, verificável quando o VPT se situa a partir do limite do 1.º escalão, e até ao início da aplicação da taxa única de 6%.

Artigo 49.º – Obrigações de cooperação dos notários e de outras entidades

Redação anterior	OE 2020
1 – Quando seja devido IMT, os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, não podem lavrar as escrituras, quaisquer outros instrumentos notariais ou documentos particulares ou autenticar documentos particulares que operem transmissões de bens imóveis nem proceder ao reconhecimento de assinaturas nos contratos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, sem que lhes seja apresentado o extrato da declaração referida no artigo 19.º acompanhada do correspondente comprovativo da cobrança, que arquivarão, disso fazendo menção no documento a que respeitam, sempre que a liquidação deva preceder a transmissão.	1 – Quando seja devido IMT, os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares <u>ou reconhecer assinaturas em documentos particulares</u> que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, não podem lavrar as escrituras, quaisquer outros instrumentos notariais ou documentos particulares ou autenticar documentos particulares que operem transmissões de bens imóveis nem proceder ao reconhecimento de assinaturas nos contratos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, sem que lhes seja apresentado o extrato da declaração referida no artigo 19.º acompanhada do correspondente comprovativo da cobrança, que arquivarão, disso fazendo menção no documento a que respeitam, sempre que a liquidação deva preceder a transmissão.

ANOTAÇÃO

No âmbito das obrigações associadas ao IMT relativas a notários e outras entidades com funções notariais e de autenticação, foi acrescentado a essas funções o reconhecimento de assinaturas em documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, bem como o reconhecimento de assinaturas nos contratos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º.



BENEFÍCIOS FISCAIS

ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Artigo 41.º-B – Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas

Redação anterior	OE 2020
<p>1 – Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam <u>qualificados</u> como micro, pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, <u>alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de junho</u>, é aplicável a taxa de IRC de 12,5% aos primeiros € <u>15 000</u> de matéria coletável.</p>	<p>1 – Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam <u>qualificadas</u> como micro, pequenas ou <u>médias</u> empresas, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, é aplicável a taxa de IRC de 12,5% aos primeiros <u>25 000 €</u> de matéria coletável.</p>

ANOTAÇÃO

As empresas que se qualifiquem como PME e que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do **interior**, passam a beneficiar da taxa reduzida de 12,5% em sede de IRC nos primeiros € 25 000 de matéria coletável, ao invés dos anteriores € 15 000.

Sendo a taxa normal de 21%, o benefício total máximo para estas entidades, que era de € 1 275,00 por entidade, passa para € 2 125,00.

Se compararmos a tributação de empresas no interior com a tributação de empresas fora desta área, o diferencial que era de € 675,00 para € 1 125,00.

Recorde-se que as áreas territoriais beneficiárias são as que constam no anexo à Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, que abrangem 165 municípios e 73 freguesias.

Saliente-se ainda que nos termos do n.º 2 deste artigo, são condições para usufruir dos benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do interior:

- a) exercer a atividade e ter direção efetiva nas áreas beneficiárias;



- b) não ter salários em atraso;
- c) a empresa não resultar de cisão efetuada nos dois anos anteriores à usufruição dos benefícios;
- d) a determinação do lucro tributável ser efetuada com recurso a métodos diretos de avaliação ou no âmbito do regime simplificado de determinação da matéria coletável.

Artigo 59.º-A – Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias

Redação anterior	OE 2020
Os gastos suportados com a aquisição, em território português, de eletricidade, gás natural veicular (GNV) e <u>gases de petróleo liquefeito (GPL)</u> para abastecimento de veículos são dedutíveis em valor correspondente a 130%, no caso de eletricidade, e a 120%, no caso de GNV e <u>GPL</u> , do respetivo montante, para efeitos da determinação do lucro tributável em sede de IRC e da categoria B do IRS, neste último caso havendo opção pelo regime da contabilidade organizada, quando se trate de:	Os gastos suportados com a aquisição, em território português, de eletricidade e gás natural veicular (GNV) para abastecimento de veículos são dedutíveis em valor correspondente a 130%, no caso de eletricidade, e a 120%, no caso de GNV, do respetivo montante, para efeitos da determinação do lucro tributável em sede de IRC e da categoria B do IRS, neste último caso havendo opção pelo regime da contabilidade organizada, quando se trate de:
a) Veículos afetos ao transporte público de passageiros, com lotação igual ou superior a 22 lugares que estejam registados como elementos do ativo fixo tangível de sujeitos passivos de IRC que estejam licenciados pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.);	
b) Veículos afetos ao transporte rodoviário de mercadorias, público ou por conta de outrem, com peso bruto igual ou superior a 3,5 t, registados como elementos do ativo fixo tangível de sujeitos passivos de IRC e que estejam licenciados pelo IMT, I. P.;	
c) Veículos afetos ao transporte em táxi, registados como elementos do ativo fixo tangível dos sujeitos passivos de IRS ou de IRC, com contabilidade organizada e que estejam devidamente licenciados.	

ANOTAÇÃO

No âmbito das medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias,



os gastos com a aquisição de gases de petróleo liquefeito (GPL) para abastecimento de veículos deixam de beneficiar da possibilidade de dedução em valor correspondente a 120% do respetivo montante, para efeitos da determinação do lucro tributável em sede de IRC, e da categoria B do IRS, neste último caso havendo opção pelo regime da contabilidade organizada.

Recorde-se que o benefício aqui em causa aplica-se a:

- Veículos afetos ao transporte público de passageiros, com lotação igual ou superior a 22 lugares que estejam registados como elementos do ativo fixo tangível de sujeitos passivos de IRC que estejam licenciados pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.);

- Veículos afetos ao transporte rodoviário de mercadorias, público ou por conta de outrem, com peso bruto igual ou superior a 3,5 t, registados como elementos do ativo fixo tangível de sujeitos passivos de IRC e que estejam licenciados pelo IMT, I. P.;

- Veículos afetos ao transporte em táxi, registados como elementos do ativo fixo tangível dos sujeitos passivos de IRS ou de IRC, com contabilidade organizada e que estejam devidamente licenciados.

A propósito desta alteração, diz-se no Relatório do Orçamento do Estado:

“Ainda no quadro de avaliação dos benefícios fiscais prejudiciais ao ambiente, elimina-se a majoração de gastos, em sede de IRS e IRC, aplicável à aquisição de gás de petróleo liquefeito (GPL) para abastecimento de veículos. Do ponto de vista da descarbonização da mobilidade, a manutenção das isenções ao GPL não se justifica por existirem alternativas ambientalmente mais sustentáveis.”

Artigo 60.º – Reorganização de empresas em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação → Reorganização de entidades em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação

Redação anterior	OE 2020
1 – Às <u>empresas</u> que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, e que se reorganizem, em resultado de operações de reestruturação ou acordos de cooperação, são aplicáveis os seguintes benefícios:	1 – Às <u>entidades</u> que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, e que se reorganizem, em resultado de operações de reestruturação ou acordos de cooperação, são aplicáveis os seguintes benefícios:
a) Isenção do imposto municipal sobre transmissões onerosas de imóveis, relativamente aos imóveis	



não habitacionais e, quando afetos à atividade exercida a título principal, aos imóveis habitacionais, necessárias às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação;	
b) Isenção do imposto do selo, relativamente à transmissão dos imóveis referidos na alínea anterior, <u>ou à constituição, aumento de capital ou do ativo de uma sociedade de capitais</u> necessários às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação;	b) Isenção do imposto do selo, relativamente à transmissão dos imóveis referidos na alínea anterior <u>ou de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola</u> , necessários às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação;
c) Isenção dos emolumentos e de outros encargos legais que se mostrem devidos pela prática dos atos inseridos nos processos de reestruturação ou de cooperação.	
2 – O regime previsto no presente artigo é aplicável às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação que envolvam <u>empresas</u> com sede, direção efetiva ou domicílio em território português, noutro <u>Estado membro</u> da União Europeia ou, ainda, no Estado em relação ao qual vigore uma convenção para evitar a dupla tributação sobre o rendimento e o capital celebrada com Portugal, com exceção das entidades domiciliadas em países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, constantes de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.	2 – O regime previsto no presente artigo é aplicável às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação que envolvam <u>entidades</u> com sede, direção efetiva ou domicílio em território português, noutro <u>Estado-Membro</u> da União Europeia ou, ainda, no Estado em relação ao qual vigore uma convenção para evitar a dupla tributação sobre o rendimento e o capital celebrada com Portugal, com exceção das entidades domiciliadas em países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, constantes de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.
3 – Para efeitos do presente artigo, consideram-se 'operações de reestruturação' apenas as seguintes:	
a) A fusão de sociedades, empresas públicas ou cooperativas;	a) A fusão de sociedades, empresas públicas, cooperativas <u>ou outras entidades</u> ;
b) A incorporação por uma <u>sociedade</u> do conjunto ou de um ou mais ramos de atividade de outra <u>sociedade</u> ;	b) A incorporação por uma <u>entidade</u> do conjunto ou de um ou mais ramos de atividade de outra <u>entidade</u> ;
c) A cisão de <u>sociedade</u> , através da qual:	c) A cisão de <u>entidade</u> , através da qual:
i) Uma <u>sociedade</u> destaque um ou mais ramos da	i) Uma <u>entidade</u> destaque um ou mais ramos da



<p>sua atividade para com eles constituir outras <u>sociedades</u> ou para os fundir com <u>sociedades</u> já existentes, mantendo, pelo menos, um dos ramos de atividade; ou</p> <p>ii) Uma <u>sociedade</u> se dissolva, dividindo o seu património em duas ou mais partes que constituam, cada uma delas, pelo menos, um ramo de atividade, sendo cada uma delas destinada a constituir uma nova <u>sociedade</u> ou a ser fundida com <u>sociedades</u> já existentes ou com partes do património de outras <u>sociedades</u>, separadas por idênticos processos e com igual finalidade.</p>	<p>sua atividade para com eles constituir outras <u>entidades</u> ou para os fundir com <u>entidades</u> já existentes, mantendo, pelo menos, um dos ramos de atividade; ou</p> <p>ii) Uma <u>entidade</u> se dissolva, dividindo o seu património em duas ou mais partes que constituam, cada uma delas, pelo menos, um ramo de atividade, sendo cada uma delas destinada a constituir uma nova <u>entidade</u> ou a ser fundida com <u>entidades</u> já existentes ou com partes do património de outras <u>entidades</u>, separadas por idênticos processos e com igual finalidade.</p>
--	--

ANOTAÇÃO

No âmbito de operações de reorganização societária são alargados os benefícios fiscais de isenção de IMT, Imposto do Selo, de emolumentos e outros encargos legais, a outras entidades que não sejam sociedades, empresas públicas ou cooperativas (*v.g.*, Fundos de Investimento).

Adicionalmente, alarga-se a isenção de Imposto do Selo à transmissão de estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas.

É eliminada a isenção de Imposto do Selo na constituição, no aumento de capital ou do ativo de sociedade de capitais, necessários no âmbito das operações de reestruturação ou acordos de cooperação. No fundo, tal eliminação não tem implicações práticas, uma vez que estas realidades já não estavam sujeitas a Imposto do Selo.

Artigo 71.º – Incentivos à reabilitação urbana → Incentivos à reabilitação urbana e ao arrendamento habitacional a custos acessíveis

Redação anterior	OE 2020
23 – Para efeitos do presente artigo, considera-se:	
a) 'Ações de reabilitação' as intervenções de reabilitação de edifícios, tal como definidas no Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, em	



imóveis que cumpram uma das seguintes condições:	
i) Da intervenção resultar um estado de conservação de, pelo menos, dois níveis acima do verificado antes do seu início;	
ii) Um nível de conservação mínimo 'bom' em resultado de obras realizadas nos <u>dois</u> anos anteriores à data do requerimento para a correspondente avaliação, desde que o custo das obras, incluindo imposto sobre valor acrescentado, corresponda, pelo menos, a 25% do valor patrimonial tributário do imóvel e este se destine a arrendamento para habitação permanente;	ii) Um nível de conservação mínimo 'bom' em resultado de obras realizadas nos <u>quatro</u> anos anteriores à data do requerimento para a correspondente avaliação, desde que o custo das obras, incluindo imposto sobre valor acrescentado, corresponda, pelo menos, a 25% do valor patrimonial tributário do imóvel e este se destine a arrendamento para habitação permanente;
	27 – Ficam isentos de tributação em IRS e em IRC, pelo período de duração dos respetivos contratos, os rendimentos prediais obtidos no âmbito dos programas municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis, sendo, para efeitos de IRS, os rendimentos isentos obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, quando o sujeito passivo opte pelo englobamento dos rendimentos prediais.
	28 – Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se programas municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis os programas de iniciativa municipal que tenham por objeto contratos de arrendamento e subarrendamento habitacional por um prazo mínimo de arrendamento não inferior a cinco anos e cujo limite geral de preço de renda por tipologia não exceda o definido nas Tabelas 1 e 2 do anexo I à Portaria n.º 176/2019,



	de 6 de junho.
	29 – Em tudo o que não esteja previsto nos n.ºs 27 e 28 aplica-se o regime constante do Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, com as necessárias adaptações.
	30 – A isenção prevista nos n.ºs 27 e 28 depende de reconhecimento pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

ANOTAÇÃO

No âmbito dos incentivos fiscais à reabilitação urbana, altera-se a definição de ações de reabilitação.

Consideram-se ações de reabilitação as intervenções de reabilitação de edifícios em imóveis que cumpram um nível de conservação mínimo “bom” em resultado de obras realizadas nos 4 anos anteriores à data do requerimento para a correspondente avaliação – quando até aqui era nos 2 anos anteriores –, desde que o custo das obras, incluindo imposto sobre valor acrescentado, corresponda, pelo menos, a 25% do valor patrimonial tributário do imóvel e este se destine a arrendamento para habitação permanente.

Passam a estar isentos de IRS e de IRC as rendas auferidas no âmbito de Programas Municipais de arrendamento acessível (não obstante, a consideração para efeito de determinação da taxa de IRS).



Artigo 356.º

Prorrogação no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

1 – Considerando a avaliação resultante do relatório elaborado nos termos e para os efeitos do artigo 15.º-A do EBF, a vigência dos artigos 20.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 52.º, 53.º, 54.º, 59.º, 59.º-A, 59.º-B; 59.º-C; 62.º-B, 63.º e 64.º e da alínea b) do artigo 51.º do EBF é prorrogada até 31 de dezembro de 2020.

2 – Durante o ano de 2020, os benefícios fiscais prorrogados no número anterior são objeto de nova avaliação de acordo com a metodologia inovatória introduzida pelo referido relatório.

ANOTAÇÃO

São as seguintes as epígrafes destes artigos:

Artigo 20.º – Conta poupança-reformados;

Artigo 28.º – Empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados;

Artigo 29.º – Serviços financeiros de entidades públicas;

Artigo 30.º – *Swaps* e empréstimos de instituições financeiras não residentes;

Artigo 31.º – Depósitos de instituições de crédito não residentes;

Artigo 51.º – Empresas armadoras da marinha mercante nacional;

Artigo 52.º – Comissões vitivinícolas regionais;

Artigo 53.º – Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos;

Artigo 54.º – Coletividades desportivas, de cultura e recreio;

Artigo 59.º – Baldios;

Artigo 59.º-A – Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias;

Artigo 59.º-B – Despesas com sistemas de *car-sharing* e *bike-sharing*;

Artigo 59.º-C – Despesas com frotas de velocípedes;

Artigo 62.º-B – Mecenato cultural;

Artigo 63.º – Deduções à coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares;

Artigo 64.º – Imposto sobre o valor acrescentado – Transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito.



Artigo 357.º

Outras disposições fiscais no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

1 – Durante o mandato da Estrutura de Missão para as Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação comandada pelo navegador português Fernão de Magalhães (2019-2022), criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2017, de 26 de janeiro, os donativos atribuídos por pessoas singulares ou coletivas a favor da referida Estrutura de Missão beneficiam do regime previsto no artigo 62.º-B do EBF.

2 – Durante o mandato da Estrutura de Missão para a Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2019, de 6 de março, os donativos atribuídos por pessoas singulares ou coletivas a favor da referida Estrutura de Missão beneficiam do regime previsto no artigo 62.º do EBF.

3 – Durante os trabalhos de organização da participação portuguesa na Exposição Mundial do Dubai em 2020, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 106/2018, de 30 de agosto, os donativos atribuídos por pessoas singulares ou coletivas a favor da Embaixada de Portugal nos Emirados Árabes Unidos para efeitos da referida participação beneficiam do regime previsto no artigo 62.º do EBF.

Artigo 358.º

Autorização legislativa no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

1 – Fica o Governo autorizado a criar um regime de benefícios fiscais no âmbito do Programa de Valorização do Interior aplicável a sujeitos passivos de IRC em função dos gastos resultantes de criação de postos de trabalho em territórios do interior.

2 – O sentido e a extensão da alteração legislativa prevista no número anterior são os seguintes:

a) Consagrar a dedução à coleta, nos termos do n.º 2 do artigo 90.º do Código do IRC, correspondente a 20% dos gastos do período incorridos, que excederem o valor da retribuição mínima nacional garantida, com a criação de postos de trabalho nos territórios do interior, tendo como limite máximo a coleta do período de tributação;

b) Prever que os territórios do interior relevantes para aplicação deste benefício sejam



definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da coesão territorial.

3 – A autorização legislativa prevista no n.º 1 é concretizada pelo Governo após aprovação da União Europeia para alargar o regime de auxílios de base regional.

4 – Fica ainda o Governo autorizado a criar um regime de benefícios fiscais no âmbito dos Planos de Poupança Florestal (PPF) que sejam regulamentados ao abrigo do Programa para Estímulo ao Financiamento da Floresta a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-A/2017, de 27 de outubro.

5 – O sentido e a extensão da alteração legislativa prevista no número anterior são os seguintes:

a) Aditar ao EBF uma norma que estabeleça uma isenção em sede de IRS aplicável aos juros obtidos provenientes de PPF;

b) Consagrar uma dedução à coleta, nos termos do artigo 78.º do Código do IRS, correspondente a 30% dos valores em dinheiro aplicados no respetivo ano por cada sujeito passivo, mediante entradas em PPF, tendo como limite máximo € 450 por sujeito passivo.

6 – A autorização legislativa prevista no n.º 4 é concretizada pelo Governo de forma integrada no âmbito da aprovação de legislação específica com vista à criação e regulamentação dos PPF previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-A/2017, de 27 de outubro.

7 – As presentes autorizações legislativas têm a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

ANOTAÇÃO

É concedida uma autorização legislativa para a criação de um regime de benefícios fiscais no âmbito do Programa de Valorização do Interior e de Planos de Poupança Florestal que sejam regulamentados ao abrigo do Programa para Estímulo ao Financiamento da Floresta.

De acordo com o Relatório do Orçamento do Estado:

“Em 2020, retoma-se uma autorização legislativa no sentido de permitir implementar a medida de redução de IRC em função dos postos de trabalho criados com conexão a territórios do Interior, conforme decorre do Programa de Valorização do Interior.”



CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO

Artigo 29.º – Dedução por lucros retidos e reinvestidos

Redação anterior	OE 2020
1 – Os sujeitos passivos referidos no artigo anterior podem deduzir à coleta do IRC, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014, até 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos em aplicações relevantes nos termos do artigo 30.º, no prazo de <u>três</u> anos contado a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos.	1 – Os sujeitos passivos referidos no artigo anterior podem deduzir à coleta do IRC, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014, até 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos em aplicações relevantes nos termos do artigo 30.º, no prazo de <u>quatro</u> anos contado a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos.
2 – Para efeitos da dedução prevista no número anterior, o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de <u>10 000 000 €</u> , por sujeito passivo.	2 – Para efeitos da dedução prevista no número anterior, o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de <u>12 000 000 €</u> , por sujeito passivo.

As alterações dos prazos previstos no n.º 1 são aplicáveis aos prazos em curso no primeiro dia do período de tributação relativo a 2020.

ANOTAÇÃO

É alargado de 3 para 4 anos o prazo de dedução dos lucros retidos e reinvestidos, aplicando-se esta alteração aos prazos ainda em curso em 1 de janeiro de 2020.

Aumenta igualmente o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos para efeitos desta dedução de € 10 000 000 para € 12 000 000, por sujeito passivo.

A este respeito, diz-se no Relatório do Orçamento do Estado:

“No OE 2020, consagram-se novamente medidas de incentivo, em sede de IRC, para as empresas que reinvestam os seus lucros. Em particular, no âmbito do Código Fiscal do Investimento alarga-se em 20% o limite máximo de lucros reinvestidos que podem ser objeto de dedução, passando de 10 milhões de euros para 12 milhões de euros, aumenta-se o prazo de concretização do reinvestimento de três para quatro anos (...)”.



Artigo 30.º – Aplicações relevantes

Redação anterior	OE 2020
	<p>2 – Consideram-se ainda aplicações relevantes, para efeitos do presente regime, os ativos intangíveis, constituídos por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, «<i>know-how</i>» ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:</p> <p>a) Estejam sujeitos a amortizações ou depreciações para efeitos fiscais;</p> <p>b) Não sejam adquiridos a entidades com as quais existam relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC.</p>
<p><u>2</u> – Considera-se investimento realizado em aplicações relevantes o correspondente às adições, verificadas em cada período de tributação, de ativos fixos tangíveis e bem assim o que, tendo a natureza de ativo fixo tangível e não dizendo respeito a adiantamentos, se traduza em adições aos investimentos em curso.</p>	<p><u>3</u> – Considera-se investimento realizado em aplicações relevantes o correspondente às adições, verificadas em cada período de tributação, de ativos fixos tangíveis <u>ou ativos intangíveis</u> e bem assim o que, tendo a natureza de ativo fixo tangível e não dizendo respeito a adiantamentos, se traduza em adições aos investimentos em curso.</p>
<p><u>3</u> – Para efeitos do disposto no número anterior, não se consideram as adições de ativos que resultem de transferências de investimentos em curso.</p>	<p><u>4</u> – Para efeitos do disposto nos números anteriores, não se consideram as adições de ativos que resultem de transferências de investimentos em curso.</p>
<p><u>4</u> – No caso de ativos adquiridos em regime de locação financeira, a dedução a que se refere o n.º 1 do artigo anterior é condicionada ao exercício da opção de compra pelo sujeito</p>	<p><u>5</u> – No caso de ativos adquiridos em regime de locação financeira, a dedução a que se refere o n.º 1 do artigo anterior é condicionada ao exercício da opção de compra pelo sujeito</p>



passivo no prazo de <u>cinco</u> anos contado da data da aquisição.	passivo no prazo de <u>sete</u> anos contado da data da aquisição.
---	--

Nota: O anterior n.º 5 corresponde ao novo n.º 6. O anterior n.º 6 corresponde ao novo n.º 7.

As alterações dos prazos previstos no n.º 5 são aplicáveis aos prazos em curso no primeiro dia do período de tributação relativo a 2020.

ANOTAÇÃO

Para efeitos do regime de DLRR, passa a considerar-se como aplicações relevantes os ativos intangíveis, compostos por despesa relacionada com a transferência de tecnologia, como direitos de patentes, licenças, «know-how» ou conhecimento técnico não protegido, desde que verificadas as seguintes condições:

- a) Estejam sujeitas a amortizações ou depreciações para efeitos fiscais;
- b) Não sejam adquiridos a entidades com as quais existam relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC.

É igualmente alargado o prazo que condicionava a dedução de ativos em regime de locação financeira, passando o prazo para exercício da opção de compra pelo sujeito passivo de 5 para 7 anos contados da data da aquisição, sendo esta alteração aplicável aos prazos que estejam em curso a 1 de janeiro de 2020.

A este respeito, diz-se no Relatório do Orçamento do Estado:

“Alarga-se o âmbito das aplicações relevantes a determinados ativos intangíveis no domínio das aquisições de tecnologia.”

Artigo 34.º – Incumprimento

Redação anterior	OE 2020
Sem prejuízo do disposto no Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 15 de junho:	
a) A não concretização da totalidade do investimento nos termos previstos no artigo 30.º até ao termo do prazo de três anos previsto no n.º 1 do artigo 29.º implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado na parte correspondente ao montante dos lucros não reinvestidos, ao qual é adicionado o montante de imposto a pagar relativo ao terceiro período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais;	



b) O incumprimento do disposto nos n.ºs 4, <u>5</u> ou <u>6</u> do artigo 30.º, implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado na parte correspondente aos ativos relativamente aos quais não seja exercida a opção de compra ou que sejam transmitidos antes de decorrido o prazo de cinco anos, o qual é adicionado ao montante de imposto a pagar relativo ao período em que se verificarem esses factos, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais;	b) O incumprimento do disposto nos n.ºs <u>5</u> , <u>6</u> ou <u>7</u> do artigo 30.º, implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado na parte correspondente aos ativos relativamente aos quais não seja exercida a opção de compra ou que sejam transmitidos antes de decorrido o prazo de cinco anos, o qual é adicionado ao montante de imposto a pagar relativo ao período em que se verificarem esses factos, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais;
---	---

ANOTAÇÃO

A alteração a este artigo decorre da renumeração do artigo 30.º do CFI.

Artigo 35.º – Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial

Redação anterior	OE 2020
O SIFIDE II, a vigorar nos períodos de tributação de 2014 a <u>2020</u> , processa-se nos termos dos artigos seguintes.	O SIFIDE II, a vigorar nos períodos de tributação de 2014 a <u>2025</u> , processa-se nos termos dos artigos seguintes.

ANOTAÇÃO

Estende-se o prazo de vigência do SIFIDE II de 2020 para 2025.

Artigo 37.º – Aplicações relevantes

Redação anterior	OE 2020
1 – Consideram-se dedutíveis as seguintes categorias de despesas, desde que se refiram a atividades de investigação e desenvolvimento, tal como definidas no artigo anterior:	
f) Participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento, <u>no capital de</u>	f) Participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento <u>e</u>



<p>fundos de investimento, públicos ou privados, <u>que tenham como objeto o financiamento de empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento e que desenvolvam projetos reconhecidos</u> nos termos do artigo 37.º-A;</p>	<p><u>contribuições para</u> fundos de investimento, públicos ou privados, <u>destinados a financiar</u> empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento, <u>incluindo o financiamento da valorização dos seus resultados, cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida pela Agência Nacional de Inovação, S. A.,</u> nos termos do n.º 1 do artigo 37.º-A;</p>
--	--

ANOTAÇÃO

Passa a prever-se a necessidade de reconhecimento da idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento pela Agência Nacional de Inovação, S. A. das entidades referidas neste preceito.

Artigo 37.º-A – Reconhecimento da idoneidade e do carácter de investigação e desenvolvimento dos projetos → Reconhecimento da idoneidade e do carácter de investigação e desenvolvimento das entidades

Redação anterior	OE 2020
<p>1 – Cabe à Agência Nacional de Inovação, S. A., o reconhecimento da idoneidade da entidade em matéria de investigação e desenvolvimento a que se referem as alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 37.º <u>bem como o reconhecimento do carácter de investigação e desenvolvimento dos projetos a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º.</u></p>	<p>1 – Cabe à Agência Nacional de Inovação, S. A., o reconhecimento da idoneidade da entidade em matéria de investigação e desenvolvimento a que se referem as alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 37.º.</p>
<p>9 – O reconhecimento do carácter de investigação e desenvolvimento dos projetos é válido até ao encerramento do projeto.</p>	<p>9 – [Revogado].</p>
<p>10 – A Agência Nacional de Inovação, S. A., em face da informação reportada no mapa de indicadores a que se refere o n.º 11 do artigo</p>	<p>10 – [Revogado].</p>



40.º, reavaliará anualmente o caráter de investigação e desenvolvimento do projeto, podendo, caso se não mantenham os pressupostos que o determinaram, fazer cessar o referido reconhecimento.	
--	--

ANOTAÇÃO

O reconhecimento pela Agência Nacional de Inovação, S.A. do caráter de investigação e desenvolvimento passa a ser efetuado relativamente às entidades e não em relação aos projetos de investimento.

Artigo 38.º – Âmbito da dedução

Redação anterior	OE 2020
1 – Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços e os não residentes com estabelecimento estável nesse território podem deduzir ao montante da coleta do IRC apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, e até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objeto de participação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de tributação com início entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de <u>2020</u> , numa dupla percentagem:	1 – Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços e os não residentes com estabelecimento estável nesse território podem deduzir ao montante da coleta do IRC apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, e até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objeto de participação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de tributação com início entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de <u>2025</u> , numa dupla percentagem:
a) Taxa de base - 32,5 % das despesas realizadas naquele período;	
b) Taxa incremental - 50 % do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores, até ao limite de € 1 500 000,00.	
	7 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3, caso as



	<p>unidades de participação nos fundos de investimento referidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º sejam alienadas antes de decorrido o prazo de cinco anos, ao IRC do período da alienação é adicionado o montante que tenha sido deduzido à coleta, na proporção correspondente ao período em falta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios.</p>
--	---

ANOTAÇÃO

Passa a prever-se uma obrigação de manutenção das unidades de participação nos fundos de investimento durante o prazo de cinco anos, que não sendo cumprida, determina que ao IRC do exercício da alienação é adicionado o montante que tenha sido deduzido à coleta na parte correspondente ao período em falta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios.

Artigo 40.º – Obrigações acessórias

Redação anterior	OE 2020
<p>9 – Fica o Governo autorizado a sujeitar a avaliação das candidaturas, para efeitos de obtenção dos benefícios fiscais previstos neste capítulo, pela entidade a que se refere o n.º 1, ao pagamento de uma taxa máxima de 1% por parte das entidades interessadas, calculada sobre o montante de crédito solicitado, em termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da ciência, tecnologia e ensino superior e da economia.</p>	<p>9 – [Revogado].</p>
<p>10 – A receita resultante da taxa referida no número anterior destina-se a cobrir os custos inerentes ao processo de avaliação e a apoiar empresas em atividades de investigação e</p>	<p>10 – [Revogado].</p>



desenvolvimento, inovação, empreendedorismo de base tecnológica e propriedade industrial.	
	12 – Para efeitos de verificação do investimento realizado, as entidades gestoras dos fundos de investimento a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º enviam à Agência Nacional de Inovação, S. A., até 30 de junho de cada ano, o último relatório anual auditado, bem como documento, seja portefólio ou outro que evidencie os investimentos realizados pelo fundo, no período anterior, nas entidades previstas naquela disposição.
	13 – As entidades gestoras dos fundos de investimento podem solicitar à Agência Nacional de Inovação, S. A., a emissão de declaração de conformidade da política de investimento prevista no regulamento de gestão do fundo face ao requisito da destinação do investimento referido na alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º, não tendo esta declaração carácter vinculativo quanto à elegibilidade futura da despesa a que se refere esta disposição.

ANOTAÇÃO

É revogada a disposição que previa o pagamento, por parte das entidades interessadas na concessão do SIFIDE, de uma taxa de 1% do montante de crédito solicitado.

Para efeitos de verificação do investimento realizado, as entidades gestoras dos fundos de investimento, passam a ter de enviar à Agência Nacional de Inovação, S.A., até 30 de junho de cada ano, o último relatório anual auditado, bem como documento (portefólio ou outro) que evidencie os investimentos efetuados pelo fundo no período anterior. Estas entidades, podem, de



igual modo, solicitar à Agência Nacional de Inovação, S.A. a emissão de declaração de conformidade da política de investimento prevista no regulamento de gestão do fundo, não tendo essa declaração carácter vinculativo quanto à elegibilidade futura da despesa.

Artigo 362.º

Autorização legislativa no âmbito do CFI

1 – Fica o Governo autorizado a alargar o elenco de beneficiários e as aplicações relevantes do regime de dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR).

2 – O sentido e a extensão das alterações a introduzir, nos termos da autorização legislativa referida no número anterior, são os seguintes:

a) Alterar o artigo 30.º do CFI no sentido de prever como aplicação relevante do regime de DLRR as aquisições de participações sociais de sociedades cujo objeto social principal seja substancialmente idêntico ao da sociedade adquirente;

b) Condicionar o alargamento das aplicações relevantes à obtenção da maioria do capital com direito de voto e à concretização, num prazo máximo de três anos, de uma operação de concentração empresarial, designadamente de fusão de sociedades ou entrada de ativos;

c) Aplicar às empresas de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*), conforme classificação estabelecida pelo n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, o regime da DLRR nos mesmos termos e condições dos sujeitos passivos referidos no artigo 28.º do CFI.

3 – A autorização legislativa referida nos números anteriores é concretizada pelo Governo após aprovação da União Europeia para alargar o regime de auxílios de Estado.

4 – A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

ANOTAÇÃO

Fica o Governo autorizado a alargar o elenco de beneficiários e de aplicações relevantes do regime de DLRR, no sentido de serem consideradas como aplicação relevante as aquisições de participações sociais de sociedades cujo objeto principal seja substancialmente idêntico ao da sociedade adquirente, desde que a aquisição permita a obtenção da maioria do capital com direito



de voto e a concretização, no prazo máximo de três anos, de uma operação de concentração empresarial, designadamente de fusão de sociedades ou entrada de ativos. Adicionalmente, fica o Governo autorizado a incorporar no âmbito da DLRR as empresas de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), isto é, aquelas que empreguem menos de 500 pessoas. A concretização desta autorização legislativa está dependente de autorização a conceder pela UE no sentido de alargar o regime de auxílios de estado.

A este respeito, diz-se no Relatório do Orçamento do Estado:

“Por outro lado, para facilitar concentrações e ganhos de escala, consagra-se uma autorização legislativa para incluir nas aplicações relevantes a aquisição de participações sociais de sociedades com atividades substancialmente semelhantes.”



PROCEDIMENTO, PROCESSO TRIBUTÁRIO E OUTRAS DISPOSIÇÕES

LEI GERAL TRIBUTÁRIA

Aditamento à Lei Geral Tributária

É aditado o Artigo 35.º-A à Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, com a seguinte redação:

Artigo 35.º-A

Acerto de contas

O sujeito passivo classificado como micro ou pequena empresa, nos termos do artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, que, aquando do pagamento de obrigações tributárias, detenha créditos tributários vencidos e não pagos, pode usufruir do respetivo acerto de contas, devendo pagar apenas a diferença entre o valor a receber e a pagar.

ANOTAÇÃO

Tendo em vista combater as dificuldades com que as empresas se confrontam quando têm impostos a pagar mas, em simultâneo, têm direitos de crédito sobre o Estado, criou-se a possibilidade de fazer compensação nestes casos. Este regime aplica-se apenas a **micro e pequenas empresas**, tal como definidas no Anexo do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

Nesta matéria está já previsto no CPPT o mecanismo de compensação de créditos nos seguintes artigos:

Artigo 89.º: Compensação de dívidas de tributos por iniciativa da administração tributária;

Artigo 90.º: Compensação com créditos tributários por iniciativa do contribuinte.

No artigo agora aditado à LGT, e nas condições nele indicadas, a compensação constitui um direito dos sujeitos passivos, não exigindo, como acontece no artigo 90.º do CPPT, a aceitação por parte da AT.



**CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO
TRIBUTÁRIO (CPPT)**

Artigo 104.º – Cumulação de pedidos e coligação de autores

Redação anterior	OE 2020
	4 – Ao processo impugnatório é igualmente aplicável o disposto no artigo 57.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

ANOTAÇÃO

Passa a prever-se que, em sede de impugnação judicial, sejam obrigatoriamente demandados os contrainteressados a quem o provimento do processo possa diretamente prejudicar, ou que tenham legítimo interesse na manutenção do ato impugnado, e que possam ser identificados em função da relação material em causa ou dos documentos contidos no processo administrativo.

Cremos ser o caso das liquidações de IMI ou IMT, em que os beneficiários da receita são as Câmaras Municipais, que passarão também a ser demandadas.

Admitimos também que tal se aplique no caso em que AT exija o IVA de uma operação a uma entidade (prestadora de um serviço), que entende que o IVA deveria ter sido autoliquidado pelo adquirente, devendo, nesta situação, em sede de impugnação judicial, ser demandada, para além da AT, a adquirente do serviço.



**Período de suspensão dos prazos de notificações e das obrigações declarativas
(férias fiscais)**

Artigo 367.º da Lei do Orçamento do Estado

Até ao final do segundo trimestre de 2020, o Governo apresenta um estudo, elaborado em articulação com a Ordem dos Contabilistas Certificados e com associações representativas do setor, sobre a possibilidade e condições de criação, no âmbito da organização do calendário fiscal, de um período de suspensão dos prazos de notificações e das obrigações declarativas, com vista à sua consagração a partir de 2021.

ANOTAÇÃO

As notificações dos sujeitos passivos destinadas ao exercício do direito de audição, as liquidações de impostos e outros atos da AT são muitas vezes concretizadas em períodos de férias, não permitindo o exercício atempado dos direitos desses sujeitos passivos.

Espera-se que o estudo previsto neste artigo do Orçamento possa contribuir para acabar com esse tipo de situações, pela criação das chamadas “férias fiscais”, a vigorar a partir de 2021.

O estudo deve ser apresentado até ao fim do 2.º trimestre do corrente ano.





OUTRAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER FISCAL

Artigo 368.º

Cobrança coerciva de dívidas não tributárias pela Autoridade Tributária e Aduaneira

Durante o primeiro semestre de 2020, o Governo procede à revisão global do modo como se desenrola a fase que antecede a instauração dos processos de execução fiscal, nos termos da qual se inclui a revisão do procedimento contraordenacional para cobrança de dívidas referentes a taxas de portagem, bem como a análise do atual modelo de cobrança coerciva de dívidas não tributárias pela Autoridade Tributária e Aduaneira no âmbito do processo de execução fiscal, tendo em vista a redução do número de processos existentes.

Artigo 369.º

Aditamento à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho

A Lei n.º 22-A/2007 procede à reforma global da tributação automóvel, aprovando o Código do Imposto sobre Veículos e o Código do Imposto Único de Circulação e abolindo, em simultâneo, o imposto automóvel, o imposto municipal sobre veículos, o imposto de circulação e o imposto de camionagem. É aditado o artigo 3.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 3.º-A

Obrigações específicas dos locadores de veículos

Para efeitos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 3.º, as entidades que procedam à locação operacional ou ao aluguer de longa duração de veículos ficam obrigadas a fornecer à Autoridade Tributária e Aduaneira os dados relativos à identificação fiscal dos utilizadores dos veículos locados, no prazo e nas condições a regulamentar por portaria dos membros do Governo



responsáveis pela área das finanças e pela área da modernização do Estado e da Administração Pública.

Artigo 370.º

Adicional em sede de imposto único de circulação

Mantém-se em vigor em 2020 o adicional de IUC previsto no artigo 216.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, na sua redação atual, aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IUC.

Artigo 371.º

Adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

1 – Mantém-se em vigor em 2020 o adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, no montante de € 0,007/l para a gasolina e no montante de € 0,0035/l para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado, que é consignado ao fundo financeiro de carácter permanente previsto no Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, na sua redação atual, até ao limite máximo de 30 000 000 € anuais, devendo esta verba ser transferida do orçamento do subsetor Estado para aquele fundo.

2 – O adicional a que se refere o número anterior integra os valores das taxas unitárias fixados nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Código dos IEC.

3 – Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de 3% do produto do adicional, a qual constitui sua receita própria.

Artigo 372.º

Não atualização da contribuição para o audiovisual

Em 2020, não são atualizados os valores mensais previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão.



Artigo 373.º

Contribuição sobre o setor bancário

Mantém-se em vigor em 2020 a contribuição sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 374.º

Contribuição sobre a indústria farmacêutica

Mantém-se em vigor em 2020 a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, cujo regime foi aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 375.º

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde

É aprovado o regime que cria a contribuição extraordinária dos fornecedores do SNS de dispositivos médicos, com a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto

1 – O presente regime cria uma contribuição extraordinária dos fornecedores do Serviço Nacional de Saúde (SNS) de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro*, doravante designada por contribuição, e determina as condições da sua aplicação.

2 – O valor da contribuição é aferida em função do montante das aquisições de dispositivos médicos e tem por objetivo garantir a sustentabilidade do SNS.



Artigo 2.º

Incidência subjetiva

1 – Estão sujeitos à contribuição os fornecedores, sejam fabricantes, seus mandatários ou representantes, intermediários, distribuidores por grosso ou apenas comercializadores, que faturem às entidades do SNS o fornecimento de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* e seus acessórios abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 145/2009, de 17 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 189/2000, de 12 de agosto, ambos na sua redação atual.

2 – Estão excluídos do regime de contribuição os dispositivos médicos e os dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* de grande porte destinados ao tratamento e diagnóstico, ou seja, os equipamentos destinados a ser instalados, fixados ou de outro modo acoplados a uma localização específica numa unidade de saúde, para que não possam ser deslocados dessa localização ou removidos sem recorrer a instrumentos ou aparelhos, e que não sejam especificamente destinados a ser utilizados no âmbito de uma unidade de cuidados de saúde móvel.

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1 – A contribuição incide sobre o valor total das aquisições de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* às entidades do SNS, deduzido do imposto sobre o valor acrescentado.

2 – O valor é determinado com base nos dados de aquisições reportados pelos serviços e estabelecimentos do SNS, no âmbito do Despacho n.º 2945/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 55, de 19 de março.

Artigo 4.º

Taxas

As taxas da contribuição são as seguintes:

- a) Valor anual maior ou igual a 10 000 000 € – 4%;
- b) Valor anual maior ou igual a 5 000 000 € e inferior a 10 000 000 € – 2,5%;



c) Valor anual maior ou igual a 2 000 000 € e inferior a 5 000 000 € – 1,5%.

Artigo 5.º

Acordo para sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde

1 – Podem ser celebrados acordos entre o Estado português, representado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, e as associações de fornecedores visando a sustentabilidade do SNS, nos quais são fixados objetivos para os valores máximos da despesa pública com a compra de dispositivos médicos e reagentes.

2 – Ficam isentas da contribuição as entidades que venham a aderir, individualmente e sem reservas, ao acordo a que se refere o número anterior e nos termos do número seguinte, mediante declaração da entidade entregue no INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, IP (INFARMED, IP).

3 – A isenção prevista no presente artigo produz efeitos a partir da data em que as entidades subscrevam a adesão ao acordo previsto no n.º 1 e durante o período em que este se aplicar em função do seu cumprimento, nos termos e condições nele previstos.

4 – O texto do acordo previsto no n.º 1 deve ser publicitado no sítio na Internet do INFARMED, IP.

Artigo 6.º

Consignação

1 – A receita obtida com a contribuição é consignada a um fundo de apoio à aquisição de tecnologias da saúde inovadoras pelo SNS, objeto de avaliação no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde, a ser criado e regulado nos termos da lei pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

2 – Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) são compensados através da retenção de uma percentagem de 3% do produto da contribuição, a qual constitui receita própria.

3 – Em função da adesão ao acordo a que se refere o artigo 5.º é ainda determinada uma compensação adicional à AT mediante protocolo com a Administração Central do Sistema de Saúde, IP.



Artigo 7.º

Disposição final

O disposto nos artigos 6.º a 9.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, estabelecido pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, é aplicável à contribuição extraordinária dos fornecedores do SNS de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro*.»

Artigo 376.º

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

1 – Mantém-se em vigor em 2020 a contribuição extraordinária sobre o setor energético, cujo regime foi aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, na sua redação atual, com as seguintes alterações:

- a) Consideram-se feitas ao ano de 2020 todas as referências ao ano de 2015, com exceção das que constam do n.º 1 do anexo I a que se referem os n.ºs 6 e 7 do artigo 3.º daquele regime;
- b) Considera-se feita ao ano de 2020 a referência ao ano de 2017 constante no n.º 4 do artigo 7.º daquele regime.

2 – O artigo 4.º do regime da contribuição extraordinária sobre o sector energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º – Isenções

Redação anterior	OE 2020
É isenta da contribuição extraordinária sobre o setor energético:	<u>1</u> – [Anterior proémio do corpo do artigo]. a) [Anterior alínea a) do corpo do artigo]; b) [Anterior alínea b) do corpo do artigo]; c) [Anterior alínea c) do corpo do artigo]; d) [Anterior alínea d) do corpo do artigo]; e) [Anterior alínea e) do corpo do artigo]; f) [Anterior alínea f) do corpo do artigo];



	<p>g) [Anterior alínea g) do corpo do artigo]; h) [Anterior alínea h) do corpo do artigo]; i) [Anterior alínea i) do corpo do artigo]; j) [Anterior alínea j) do corpo do artigo]; k) [Anterior alínea k) do corpo do artigo]; l) [Anterior alínea l) do corpo do artigo]; m) [Anterior alínea m) do corpo do artigo]; n) [Anterior alínea n) do corpo do artigo]; o) [Anterior alínea o) do corpo do artigo];</p>
	<p>p) A produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, nos termos definidos na alínea f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual, com uma potência instalada inferior a 20 MW.</p>
	<p>2 – Para efeitos do disposto na alínea p) do n.º 1, a isenção não é aplicável aos sujeitos passivos que, no conjunto dos centros electroprodutores por si detidos que utilizem fontes de energia renováveis, ultrapassem uma potência instalada de 60 MW abrangida por regimes de remuneração garantida.</p>

Artigo 377.º

Autorização legislativa no âmbito da contribuição extraordinária sobre o setor energético

1 – Fica o Governo autorizado a alterar o regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, na redação dada pela presente lei, com o objetivo de concretizar o disposto no n.º 3 do artigo 313.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, na sua redação atual, alterando as regras de incidência ou



reduzindo as respetivas taxas em função da redução da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional e correspondente redução da necessidade de financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético.

2 – O sentido e a extensão das alterações a introduzir, nos termos da autorização legislativa referida no número anterior, são os seguintes:

a) Reduzir as diversas taxas da contribuição extraordinária sobre o setor energético tendo como limite a percentagem de redução da dívida tarifária prevista na proposta de tarifas e preços para a energia elétrica em 2020 da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE);

b) Reduzir as diversas taxas da contribuição extraordinária sobre o setor energético relativas aos setores do petróleo previstos nas alíneas f), g), h) e i) do artigo 2.º do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético tendo como limite a sua eliminação, em função da necessidade de financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético e da existência de outras medidas substitutivas destas receitas;

c) Rever as regras de incidência objetiva relativas ao setor de comercialização do Sistema Nacional de Gás Natural previsto na alínea m) do artigo 2.º do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, no sentido de permitir outra atualização do valor económico equivalente dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take-or-pay* tendo em conta a informação sobre o seu real valor;

d) Consagrar uma isenção de contribuição extraordinária sobre o setor energético na produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores que utilize fontes de energias renováveis, a partir de resíduos urbanos, pelas entidades que prosseguem a atividade de prestação dos serviços de gestão de resíduos urbanos.

3 – Na concretização da presente autorização legislativa, o Governo procede à audição da ERSE e da Direção-Geral de Energia e Geologia, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro.

4 – A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias.



Artigo 380.º

Autorização legislativa no âmbito da criação de uma contribuição sobre as embalagens de uso único

1 – Fica o Governo autorizado a criar uma contribuição que incida sobre as embalagens de uso único, para efeitos de promoção de uma economia circular.

2 – O sentido e a extensão da autorização legislativa prevista no número anterior consistem em:

a) Sujeitar a tributação as embalagens de uso único adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio;

b) Definir o sujeito passivo como o agente económico que providencia a produção ou importação das embalagens utilizadas na prestação de serviço prevista na alínea anterior, com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes a fornecedores, das mesmas embalagens, com sede ou estabelecimento estável noutros Estados-Membros da União Europeia ou nas regiões autónomas;

c) Repercutir o encargo económico da contribuição sobre o adquirente final, devendo, para o efeito, os agentes económicos inseridos na cadeia comercial inseri-la a título de preço, o qual é obrigatoriamente discriminado na fatura;

d) Fixar a contribuição em euro, que pode variar em função das características da embalagem;

e) Discriminar positivamente as embalagens que incorporem material reciclado;

f) Determinar que as receitas da contribuição são consignadas total ou parcialmente ao Fundo Ambiental para aplicação preferencial em medidas no âmbito da economia circular.

3 – A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

Artigo 381.º

Autorização legislativa para incentivos à internacionalização

1 – O Governo compromete-se, no decurso do ano de 2020, a estudar novos modelos de incentivos à internacionalização das empresas portuguesas.



2 – Para efeitos do número anterior, fica o Governo autorizado a criar novos benefícios fiscais que constituam um incentivo à exportação por parte das empresas portuguesas.

3 – O sentido e a extensão da autorização legislativa prevista no número anterior consistem em:

a) Permitir a criação de isenções de imposto do selo sobre os prémios e comissões relativos a apólices de seguros de créditos à exportação, com ou sem garantia do Estado, com possível inclusão de outras formas de garantias de financiamento à exportação;

b) Em sede de IRC, enquadrar as atividades de promoção de micro, pequenas e médias empresas, com vista à internacionalização dos seus produtos e atividades, acesso a mercados e valorização da oferta nacional.

4 – A autorização legislativa referida nos números anteriores é concretizada pelo Governo após aprovação da União Europeia para alargar o regime de auxílios de Estado.

5 – A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

Artigo 383.º

Outras disposições de carácter fiscal no âmbito do imposto sobre o rendimento

1 – Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros decorrentes de contratos de empréstimo celebrados pela IGCP, E. P. E., em nome e em representação da República Portuguesa, sob a forma de obrigações denominadas em *renminbi* colocadas no mercado doméstico de dívida da República Popular da China, desde que subscritos ou detidos por não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado, com exceção de residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 – Para efeitos do número anterior, o IGCP, E. P. E., deve deter comprovação da qualidade de não residente no momento da subscrição, nos seguintes termos:

a) No caso de bancos centrais, instituições de direito público, organismos internacionais, instituições de crédito, sociedades financeiras, fundos de pensões e empresas de seguros, domiciliados em qualquer país da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) ou em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação internacional, a comprovação efetua-se através dos seguintes elementos:



i) A respetiva identificação fiscal; ou
ii) Certidão da entidade responsável pelo registo ou pela supervisão que ateste a existência jurídica do titular e o seu domicílio; ou

iii) Declaração do próprio titular, devidamente assinada e autenticada, se se tratar de bancos centrais, organismos internacionais ou instituições de direito público que integrem a Administração Pública central, regional ou a demais administração periférica, estadual indireta ou autónoma do Estado de residência fiscalmente relevante.

b) No caso de fundos de investimento mobiliário, imobiliário ou outros organismos de investimento coletivo domiciliados em qualquer país da OCDE ou em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação internacional, a comprovação efetua-se através de declaração emitida pela entidade responsável pelo registo ou supervisão, ou pela autoridade fiscal, que certifique a existência jurídica do organismo, a lei ao abrigo da qual foi constituído e o local da respetiva domiciliação.

3 – A comprovação a que se refere o número anterior pode ainda efetuar-se, alternativamente, através de:

a) Certificado de residência ou documento equivalente emitido pelas autoridades fiscais;
b) Documento emitido por consulado português comprovativo da residência no estrangeiro;
c) Documento especificamente emitido com o objetivo de certificar a residência por entidade oficial que integre a Administração Pública central, regional ou demais administração periférica, estadual indireta ou autónoma do respetivo Estado, ou pela entidade gestora do sistema de registo e liquidação das obrigações no mercado doméstico da República Popular da China.

4 – Sempre que os valores mobiliários abrangidos pela isenção prevista no n.º 1 sejam adquiridos em mercado secundário por sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável no território português ao qual seja imputada a respetiva titularidade, os rendimentos auferidos devem ser incluídos na declaração periódica a que se refere o artigo 57.º do Código do IRS ou o artigo 120.º do Código do IRC, consoante os casos.

Artigo 385.º

Outras disposições de caráter fiscal

É aditado ao Decreto-Lei n.º 473/85, de 11 de novembro, na sua redação atual, o artigo 2.º-A, com a seguinte redação:



Artigo 2.º-A

Aos encargos pagos ao abrigo do artigo 1.º do presente diploma é aplicável a alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, com as necessárias adaptações.

Este diploma estabelece uma percentagem para pagamento de refeições aos motoristas dos membros do Governo e da Presidência da República quando deslocados em serviço que não dê origem ao pagamento de ajudas de custo e sempre que, em virtude da função desempenhada, a refeição não possa ser tomada no local habitual.

Artigo 386.º

Norma revogatória de disposições fiscais

a) É revogada a alínea h) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 9/97, de 12 de maio. Esta lei estabelece a constituição e os direitos e deveres das associações representativas das famílias.

Artigo 6.º – Direitos

Redação anterior	OE 2020
1 – As associações de família com representatividade genérica gozam dos seguintes direitos:	
h) Benefícios fiscais e emolumentares legalmente atribuídos às pessoas coletivas de utilidade pública;	h) [Revogada].

b) É revogado o n.º 10 do artigo 29.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro. Esta lei estabelece a Lei o Orçamento do Estado para 1999.

Artigo 29.º – Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

Redação anterior	OE 2020
10 – O regime transitório das apostas mútuas hípcas a vigorar a partir da concessão e nos cinco anos posteriores é o seguinte: 1) Isenção de IRS;	10 – [Revogado].



<p>2) Isenção de imposto do selo sobre os bilhetes emitidos;</p> <p>3) Isenção de imposto do selo sobre os prémios pagos aos apostadores, para apostas efetuadas dentro dos hipódromos;</p> <p>4) Sujeição a imposto do selo, de acordo com as seguintes taxas:</p> <p>a) Acima de 15 e até 50 vezes o valor de aposta: 5%;</p> <p>b) Acima de 50 e até 150 vezes o valor de aposta: 10%;</p> <p>c) Acima de 150 e até 250 vezes o valor de aposta: 15%;</p> <p>d) Acima de 250 vezes o valor de aposta: 20%.</p>	
---	--

c) É revogado o artigo 3.º da Lei n.º 49/2013, de 16 de julho. Esta lei estabelece um Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI), em que podem beneficiar do CFEI os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e preençam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo sector de atividade;
- b) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- c) Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

Artigo 3.º – Incentivo fiscal

Redação anterior	OE 2020
<p>1 – O benefício fiscal a conceder aos sujeitos passivos referidos no artigo anterior corresponde a uma dedução à coleta de IRC no montante de 20% das despesas de investimento em ativos afetos à exploração, que sejam efetuadas entre 1</p>	<p>[Revogado].</p>



<p>de junho de 2013 e 31 de dezembro de 2013.</p> <p>2 – Para efeitos da dedução prevista no número anterior, o montante máximo das despesas de investimento elegíveis é de 5 000 000,00 €, por sujeito passivo.</p> <p>3 – A dedução prevista nos números anteriores é efetuada na liquidação de IRC respeitante ao período de tributação que se inicie em 2013, até à concorrência de 70% da coleta deste imposto.</p> <p>4 – No caso de sujeitos passivos que adotem um período de tributação não coincidente com o ano civil e com início após 1 de junho de 2013, as despesas relevantes para efeitos da dedução prevista nos números anteriores são as efetuadas em ativos elegíveis desde o início do referido período até ao final do sétimo mês seguinte.</p> <p>5 – Aplicando-se o regime especial de tributação de grupos de sociedades, a dedução prevista no n.º 1:</p> <p>a) Efetua-se ao montante apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, com base na matéria coletável do grupo;</p> <p>b) É feita até 70% do montante mencionado na alínea anterior e não pode ultrapassar, em relação a cada sociedade e por cada exercício, o limite de 70% da coleta que seria apurada pela sociedade que realizou as despesas elegíveis, caso não se aplicasse o regime especial de tributação de grupos de sociedades.</p> <p>6 – A importância que não possa ser deduzida nos termos dos números anteriores pode sê-lo, nas mesmas condições, nos cinco períodos de</p>	
--	--



<p>tributação subsequentes.</p> <p>7 – Aos sujeitos passivos que se reorganizem, em resultado de quaisquer operações previstas no artigo 73.º do Código do IRC, aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.</p>	
--	--

d) É revogado o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 336/89, de 4 de outubro, na sua redação atual. Este Decreto-Lei estabelece o regime jurídico pelo qual se regem as sociedades de agricultura de grupo (SAG).

Artigo 8.º – Regalias e isenções

Redação anterior	OE 2020
<p>As SAG beneficiam das regalias e isenções já definidas pelo artigo 13.º do Decreto-Lei 513-J/79, de 26 de Setembro.</p>	<p>[Revogado].</p>



CÓDIGO DOS IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO

Artigo 78.º – Taxas na Região Autónoma da Madeira

Redação anterior	OE 2020
1 – A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas declaradas para consumo na Região Autónoma da Madeira é de <u>€ 1 237,58/hl.</u>	1 – A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas declaradas para consumo na Região Autónoma da Madeira é de <u>1 241,29 € /hectolitro.</u>

Artigo 87.º-C – Base tributável e taxas

Redação anterior	OE 2020
2 – As taxas do imposto dos produtos previstos do n.º 1 do artigo 87.º-A são as seguintes:	
a) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 25 gramas por litro: 1 € por hectolitro;	
b) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior 25 gramas por litro: <u>6€</u> por hectolitro;	b) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior 25 gramas por litro: <u>6,02€</u> por hectolitro;
c) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior 50 gramas por litro: <u>8€</u> por hectolitro;	c) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior 50 gramas por litro: <u>8,02€</u> por hectolitro;
d) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 80 gramas por litro: <u>20€</u> por hectolitro.	d) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 80 gramas por litro: <u>20,06€</u> por hectolitro.
e) Concentrados previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 87.º-A:	



<p>i) Na forma líquida: <u>€ 6/hl</u>, <u>€ 36/hl</u>, <u>€ 48/hl</u> ou <u>€ 120/hl</u>, consoante o teor de açúcar seja, respetivamente, inferior a 25 gramas por litro, inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior 25 gramas por litro, inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior 50 gramas por litro, ou igual ou superior a 80 gramas por litro;</p> <p>ii) Apresentados sob a forma de pó, grânulos ou outras formas sólidas: <u>€ 10/hl</u>, <u>€ 60/hl</u>, <u>€ 80/hl</u> e <u>€ 200/hl</u> por 100 quilogramas de peso líquido, consoante o teor de açúcar seja, respetivamente, inferior a 25 gramas por litro, inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior 25 gramas por litro, inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior 50 gramas por litro, ou igual ou superior a 80 gramas por litro.</p>	<p>i) Na forma líquida: <u>6,02 €/hectolitro</u>, <u>36,11 €/hectolitro</u>, <u>48,14 €/hectolitro</u> e <u>120,36 €/hectolitro</u>, consoante o teor de açúcar seja, respetivamente, inferior a 25 gramas por litro, inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior a 25 gramas por litro, inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro, ou igual ou superior a 80 gramas por litro;</p> <p>ii) Apresentados sob a forma de pó, grânulos ou outras formas sólidas: <u>10,03 €/hectolitro</u>, <u>60,18 €/hectolitro</u>, <u>80,24 €/hectolitro</u> e <u>200,60 €/hectolitro</u> por 100 quilogramas de peso líquido, consoante o teor de açúcar seja, respetivamente, inferior a 25 gramas por litro, inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior a 25 gramas por litro, inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro, ou igual ou superior a 80 gramas por litro.</p>
---	--

Artigo 92.º-A – Adicionamento sobre as emissões de CO₂

Redação anterior	OE 2020
	<p>6 – Os produtos petrolíferos e energéticos suscetíveis de beneficiar da isenção prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 89.º do Código dos IEC que sejam utilizados em instalações abrangidas pelo sistema CELE que tenham optado pela exclusão voluntária prevista neste regime, estão isentos do adicionamento previsto neste artigo.</p>



Artigo 93.º – Taxas reduzidas

Redação anterior	OE 2020
3 – O gasóleo colorido e marcado só pode ser consumido por:	
c) <u>Tratores agrícolas, ceifeiras debulhadoras, motocultivadores, motoenxadas, motoceifeiras, colhedores de batata automotrizes, colhedores de ervilha, colhedores de forragem para silagem, colhedores de tomate, gadanheiras-condicionadoras, máquinas de vindimar, vibradores de tronco para colheita de azeitona e outros frutos, bem como outros equipamentos, incluindo os utilizados para a atividade aquícola e na pesca com a arte-xávega, aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da agricultura e do mar;</u>	c) <u>Equipamentos utilizados nas atividades agrícola, florestal</u> , aquícola e na pesca com a arte-xávega, aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, <u>do ambiente</u> , da agricultura e do mar;

Artigo 103.º – Cigarros

Redação anterior	OE 2020
4 – As taxas dos elementos específico e ad valorem são as seguintes:	
a) Elemento específico - <u>96,12</u> €;	a) Elemento específico - <u>101</u> €;
b) Elemento <i>ad valorem</i> – <u>15</u> %.	b) Elemento <i>ad valorem</i> – <u>14</u> %.
6 – O imposto mínimo total de referência, para efeitos do número anterior, corresponde a <u>104</u> % do somatório dos montantes que resultarem da aplicação das taxas do imposto sobre o tabaco previstas no n.º 4 e da taxa do imposto sobre o valor acrescentado aos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendida do ano a que corresponda a estampilha especial em vigor.	6 – O imposto mínimo total de referência, para efeitos do número anterior, corresponde a <u>102</u> % do somatório dos montantes que resultarem da aplicação das taxas do imposto sobre o tabaco previstas no n.º 4 e da taxa do imposto sobre o valor acrescentado aos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendida do ano a que corresponda a estampilha especial em vigor.



Artigo 103.º-A

Tabaco aquecido

1 – O imposto incidente sobre o tabaco aquecido, tem dois elementos: um específico e outro *ad valorem*.

2 – A unidade tributável do elemento específico é o grama.

3 – O elemento *ad valorem* resulta da aplicação de uma percentagem única aos preços de venda ao público do tabaco aquecido.

4 – As taxas dos elementos específico e *ad valorem* são as seguintes:

a) Elemento específico – 0,0837 €/g;

b) Elemento *ad valorem* - 15%.

5 – O imposto relativo ao tabaco aquecido resultante da aplicação do número anterior, não pode ser inferior a 0,180 €/g.

6 – Para efeitos de determinação do imposto aplicável, caso o peso das embalagens individuais, expresso em gramas, constitua um número decimal, esse peso é arredondado:

a) Por excesso, para o número inteiro imediatamente superior, quando o algarismo da primeira casa decimal for igual ou superior a cinco;

b) Por defeito, para o número inteiro imediatamente inferior, nos restantes casos.

Artigo 104.º – Charutos e cigarrilhas

Redação anterior	OE 2020
2 – O imposto resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a:	
a) Charutos - <u>410,87</u> € por milheiro;	a) Charutos - <u>412,10</u> € por milheiro;
b) Cigarrilhas - <u>61,63</u> € por milheiro.	b) Cigarrilhas - <u>€ 61,81</u> € por milheiro.

Artigo 104.º-A – Tabacos de fumar, rapé, tabaco de mascar e tabaco aquecido → Tabacos de fumar, rapé e tabaco de mascar

Redação anterior	OE 2020
1 – O imposto incidente sobre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e sobre os	1 – O imposto incidente sobre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e sobre os



restantes tabacos de fumar, o rapé, o tabaco de mascar e o <u>tabaco aquecido</u> , tem dois elementos: um específico e outro <i>ad valorem</i> .	restantes tabacos de fumar, o rapé e o tabaco de mascar tem dois elementos: um específico e outro <i>ad valorem</i> .
3 – O elemento <i>ad valorem</i> resulta da aplicação de uma percentagem única aos preços de venda ao público de todos os tipos de tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e restantes tabacos de fumar, de rapé, de tabaco de mascar e de <u>tabaco aquecido</u> .	3 – O elemento <i>ad valorem</i> resulta da aplicação de uma percentagem única aos preços de venda ao público de todos os tipos de tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e restantes tabacos de fumar, de rapé e de tabaco de mascar.
5 – O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e restantes tabacos de fumar, ao rapé, ao tabaco de mascar e ao <u>tabaco aquecido</u> , resultante da aplicação do número anterior, não pode ser inferior a € 0,174/g.	5 – O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, e restantes tabacos de fumar, ao rapé e ao tabaco de mascar, resultante da aplicação do número anterior, não pode ser inferior a 0,175 €/g.

Artigo 104.º-C – Líquido contendo nicotina

Redação anterior	OE 2020
2 – A taxa do imposto é de 0,31 €/ml.	2 – A taxa do imposto é de 0,32 €/ml.

Artigo 105.º – Taxas na Região Autónoma dos Açores

Redação anterior	OE 2020
2 – Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 75% do montante do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º.	2 – Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 78% do montante do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º.

Artigo 105.º-A – Taxas na Região Autónoma da Madeira

Redação anterior	OE 2020
1 – Aos cigarros fabricados nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, individualmente, 500 t e que sejam consumidos na	



Região Autónoma da Madeira são aplicáveis as seguintes taxas:	
a) Elemento específico - € <u>58</u> ;	a) Elemento específico - <u>60,94 €</u> ;
b) Elemento <i>ad valorem</i> - <u>10%</u> .	b) Elemento <i>ad valorem</i> - <u>9%</u> .
2 – Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a <u>90%</u> do montante do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º.	2 – Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a <u>89%</u> do montante do imposto que resulta da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º.
3 – A todos os cigarros consumidos na Região Autónoma da Madeira, às taxas previstas no n.º 1 deste artigo ou no n.º 4 do artigo 103.º, consoante o caso, adicionam-se as seguintes taxas:	
a) Elemento específico - € <u>20,37</u> ;	a) Elemento específico - <u>21,40 €</u> ;
b) Elemento <i>ad valorem</i> - <u>10%</u> .	b) Elemento <i>ad valorem</i> - <u>9%</u> .

Artigo 347.º

Consignação da receita ao setor da saúde

1 – Nos termos do disposto nos artigos 10.º e 12.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, a receita fiscal prevista no presente artigo reverte integralmente para o Orçamento do Estado, sem prejuízo da afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas.

2 – A receita obtida com o imposto sobre as bebidas não alcoólicas previsto no artigo 87.º-A do Código dos IEC, é consignada à sustentabilidade do SNS e dos Serviços Regionais de Saúde das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, conforme a circunscrição onde sejam introduzidas no consumo.

3 – Para efeitos do n.º 1, a afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas efetua-se através do regime de capitação, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos os governos regionais.

4 – Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de uma percentagem de 3% do produto do imposto, a qual constitui receita própria.



Artigo 270.º

Implementação do plano nacional de saúde mental

Em 2020, o Governo confere prioridade à implementação do plano nacional de saúde mental, nomeadamente mediante:

- a) O funcionamento de equipas de saúde mental comunitárias de adultos, de infância e adolescência, em sistemas locais de saúde mental de cada uma das cinco administrações regionais de saúde, com a implementação de programas de prevenção e tratamento da ansiedade e depressão;
- b) A instalação de respostas de internamento de psiquiatria e saúde mental nos hospitais de agudos que ainda não dispõem desta valência;
- c) A dispensa gratuita de fármacos antipsicóticos nas consultas de especialidade hospitalar em termos a regulamentar ou, se for o caso, de medicina geral e familiar;
- d) A oferta de cuidados continuados integrados de saúde mental em todas as regiões de saúde;
- e) A requalificação da Unidade de Psiquiatria Forense do Hospital Sobral Cid do CHUC, EPE.

Artigo 279.º

Plano Plurianual de Investimentos para o Serviço Nacional de Saúde

1 – Em 2020, o Governo inscreve 180 000 000€ na conta financeira do SNS em despesas de capital, a afetar preferencialmente a investimento que permita a internalização das respostas em meios complementares de diagnóstico e terapêutica nas instituições e serviços públicos de saúde, no quadro de uma planificação plurianual global a aprovar por despacho dos Ministérios das Finanças e da Saúde.

2 – Em 2020, o Governo procede à regulamentação do n.º 4 da Base 23, da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, e constante do seu anexo, nomeadamente fixando o valor de referência para o plano de investimento plurianual da legislatura.



Artigo 348.º

Introdução no consumo e comercialização de produtos do tabaco

1 – As embalagens individuais de produtos do tabaco que sejam introduzidas no consumo, nos termos do artigo 9.º do Código dos IEC, a partir da data de entrada em vigor da presente lei, devem ostentar uma nova estampilha especial, cuja cor e preço são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 – O prazo para a comercialização das embalagens individuais de produtos do tabaco que tenham aposta a primeira estampilha de 2020, é definido na portaria referida no número anterior.

3 – O prazo para a introdução no consumo das embalagens individuais de produtos do tabaco que tenham aposta a primeira estampilha especial de 2020 pode ser prorrogado, nos termos a definir na portaria referida no n.º 1.

Artigo 349.º

Disposição transitória em matéria de produtos petrolíferos e energéticos utilizados na produção de eletricidade, eletricidade e calor ou gás de cidade

1 – Durante o ano de 2020, os produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704, que sejam utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, são tributados com uma taxa correspondente a 50% da taxa de imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos e com uma taxa correspondente a 50% do adicionamento sobre as emissões de CO₂ previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

2 – O cálculo da taxa prevista na parte final do número anterior é feito com base num preço que resulta da diferença entre o preço de referência para o CO₂ estabelecido em 25 €/tCO₂ e o preço resultante da aplicação do n.º 2 do artigo 92.º-A do Código dos IEC, com o limite máximo de 5 €/tCO₂.

3 – Nos anos subsequentes, as percentagens previstas no n.º 1 são alteradas a partir de 1 de janeiro de cada ano, nos seguintes termos:

- a) 75% em 2021;
- b) 100% em 2022.



4 – Durante o ano de 2020, os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 61 a 2710 19 69 utilizados na produção de eletricidade, com exceção dos usados nas regiões autónomas, e na produção de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, são tributados com uma taxa correspondente a 25% da taxa de imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos (ISP) e com uma taxa correspondente a 25% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂, previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

5 – Nos anos subsequentes, as percentagens previstas no número anterior são alteradas a partir de 1 de janeiro de cada ano, nos seguintes termos:

- a) 50% em 2021;
- b) 75% em 2022;
- c) 100% em 2023.

6 – Durante o ano de 2020, os produtos classificados pelos códigos NC 2711, utilizados na produção de eletricidade, com exceção dos usados nas regiões autónomas, são tributados com uma taxa correspondente a 10% da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 10% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂, previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

7 – Nos anos subsequentes, as percentagens previstas no número anterior são alteradas a partir de 1 de janeiro de cada ano, nos seguintes termos:

- a) 20% em 2021;
- b) 30% em 2022;
- c) 40% em 2023.

8 – Aos produtos previstos nos n.ºs 4 e 6 utilizados em instalações abrangidas pelo Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE), incluindo as abrangidas pela Exclusão Opcional prevista no CELE, não se aplica a taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂.

9 – O disposto nos n.ºs 4 a 7 não é aplicável aos biocombustíveis, ao biometano, hidrogénio verde e outros gases renováveis.

10 – A receita decorrente da aplicação dos números anteriores é consignada nos seguintes termos:

- a) 50% para o Sistema Elétrico Nacional ou para a redução do défice tarifário do setor elétrico, no mesmo exercício da sua cobrança, a afetar ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético;
- b) 50% para o Fundo Ambiental.



11 – A transferência das receitas previstas na alínea a) do número anterior opera nos termos e condições a estabelecer por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e pela área e do ambiente e da ação climática.

12 – As receitas previstas na alínea b) do n.º 10 devem ser aplicadas em medidas de apoio à ação climática.

13 – Durante o ano de 2020, o Governo estuda a melhor forma de acelerar a progressividade da diminuição da isenção em sede de ISP e taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂, por forma a alinhá-los com os estímulos à introdução no consumo de gases renováveis e assegurar a sua contribuição eficaz para o cumprimento das metas expressas no Roteiro para a Neutralidade Carbónica em 2050, no Plano Nacional Energia e Clima 2030 e os demais objetivos de ação climática e transição energética.

Artigo 350.º

Reavaliação das isenções aos produtos petrolíferos e energéticos no âmbito do Código dos Impostos Especiais de Consumo

Durante o ano de 2020, o Governo deve proceder à reavaliação das isenções atribuídas às instalações incluídas no regime CELE e no Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia ao abrigo da alínea f) do n.º 1.º do artigo 89.º do Código dos IEC, no sentido da sua eliminação progressiva.



www.occ.pt

ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

Avenida Barbosa du Bocage, 45 | 1049-013 Lisboa | Tel. 21 799 97 00 Fax. 21 795 73 32 Email geral@occ.pt